



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

LEI No. 376. DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera o Código Tributário do Município.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TITULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
Capitulo Unico  
Disposicoes Gerais

Art. 10.- Esta Lei altera o Código Tributário do Município, obedecidos os princípios e fundamentos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e do Código Tributário Nacional das demais leis complementares, resoluções do Senado Federal e Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO  
PARTE ESPECIAL  
Titulo I  
Do Sistema Tributario do Municipio

- Art 20.- Compoe o Sistema Tributario do Municipio os seguintes tributos:
- IMPOSTOS
- I-
- a)- sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
  - b)- sobre a Transmissao Inter-Vivos, a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessão fisica, e de direitos reais sobre imoveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - c)- Sobre Vendas a Varejo de Combustiveis Liquidos e gasosos, exceto oleo diesel e gas de cozinha;
  - d)- Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza não compreendidos no Artigo 155, Inciso I letra "b" da Constituicao Federal;
- II-
- 1)- Taxas de Licenca, decorrentes do exercicio do poder de policia administrativa:
    - a)- para localizacao;
    - b)- para fiscalizacao do funcionamento;



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- c)- para veiculacao de publicidade;
- d)- para execucao de obras e parcelamento do solo;
- e)- para funcionamento em horario especial;
- f)- para abate de animais;
- g)- para ocupacao de terrenos, vias e  
loqradouros públicos;
- h)- para o comercio eventual ou ambulante.
- 2)- Taxas de Servicos Publicos, decorrentes da  
utilizacao efetiva ou potencial de servico publicos,  
especificos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou  
postos a sua disposicao:
  - a)- de limpeza publica;
  - b)- de conservacao de loqradouros publicos;
  - c)- de iluminacao publica.

### III- CONTRIBUICAO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PUBLICAS.

Art. 3o.- Para os servicos que nao comportem a cobranca de Taxas  
serao estabelecidos, pelo Executivo, precos publicos ou  
tarifas, nao submetidos a disciplina juridica dos  
tributos.

## DOS IMPOSTOS

### Capitulo I

### DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

#### SECAO I

#### DO FATO GERADOR E HIPOTHESES DE INCIDENCIA

Art. 4o.- O fato gerador dos Impostos Sobre a Propriedade  
Predial e Territorial Urbana, e a propriedade,  
o dominio util ou a posse do bem imovel por  
natureza ou por acessao fisica como definido  
na Lei Civil, localizado na zona urbana do  
municipio.

Paraq. Unico- O fato gerador dos impostos ocorrera, para todos  
os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Art. 5o.- Para os efeitos dos impostos, considera-se zona urbana  
a definida e delimitada em lei municipal, onde existam  
pelo menos dois dos seguintes melhoramentos,  
construidos ou mantidos pelo Poder Publico:

- I- meio-fio ou calcamento com canalizacao de aguas  
pluviais;
- II- abastecimento de agua;
- III- sistemas de esgotos sanitarios;
- IV- escola primaria ou posto de saude a uma distancia maxima  
de tres(3) quilometros do imovel considerado.

Paraq. 1o.- Consideram-se tambem zona urbana as areas urbanizaveis  
ou de expansao urbana, definidas e delimitadas em lei mu-  
nicipal, constantes de loteamentos aprovados pelos orgaos



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.
- Parag.2o.- Os Impostos Predial e Territorial Urbano incidem sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.
- Parag.3.- Os Impostos Predial e Territorial Urbano referente a imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, serão devidos, permitindo os descontos constantes na TABELA ESPECIAL para os pequenos e micro produtores rurais, cuja área não ultrapasse a 30.000 m<sup>2</sup>. (trinta mil metros quadrados).
- Art.6o.- O bem imóvel, para os efeitos dos impostos, será classificado como terreno ou prédio.
- Parag.1o.- Considera-se terreno o bem imóvel:
- a)- sem edificação;
  - b)- em que houver construção paralizada ou em andamento;
  - c)- em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
  - d)- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- Parag.2o.- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.
- Art.7o.- A incidência do imposto independe:
- I- Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
  - II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem - imóvel;
  - III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

- Art.8o.- Contribuinte dos Impostos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- Parag.1o.- Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- preferencia àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-a o titular do domínio útil.
- Paraq.2o.- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune aos impostos, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.
- Paraq.3o.- O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.
- Art.9o.- Quando o adquirente da posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as parcelas vincendas relativas aos impostos, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art.47.

## SECAO III DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

- Art.10- A base de calculo do imposto e o valor venal do bem imóvel.
- Paraq.1o.-O valor venal dos imóveis urbanos sera obtido pela soma dos valores venais do terreno e do predio se houver.
- Paraq.2o.-No calculo dos impostos as aliquotas a serem aplicadas sobre o valores venais dos imóveis sera:
- I- 4% (quatro por cento), tratando-se de terreno nao edificado.
  - II- 1% (um por cento), tratando-se de imóvel com edificacao:
  - III- 1 (um por cento), tratando-se de predio;
  - IV- 2% (dois por cento), tratando-se de imóvel cuja area nao edificada seja superior a 05 (cinco) vezes a area nao edificada.
- Paraq.3o.-Os terrenos murados, com calcadas e nos quais tenham sido tomadas as providencias que assegurem o escoamento das aguas, evitando alagamentos e inundacoes das ruas, terao a aliquota prevista no inciso I do paragrafo 2o. reduzida para 3.5%(tres e meio por cento).
- Paraq.4o.-Para gozar do beneficio a que se refere o paragrafo 3o., o contribuinte tera ate o final do mes de outubro do ano anterior ao lancamento do imposto para atender as exigencias e comunicar a Secao de Cadastro da Prefeitura.



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## Subsecao I DA AVALIACAO DOS TERRENOS

- Art.11 O valor venal do terreno sera indicado pela Planta Generica de Valores, aplicados, simultaneamente os fatores de correcao previstos nas Tabelas I a III desta Lei.
- Paragrafo unico - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes sera adotado o valor unitario de metro quadrado de terreno, nas seguintes condicoes:
- I- quando se tratar de imovel construido, do loqradoiro relativo a frente ou, havendo mais de uma, a principal;
  - II- quando se tratar de imovel nao construido, o do loqradoiro relativo a frente indicada no titulo de propriedade - ou na falta, ao loqradoiro de maior valor.
- Art.12- No calculo do valor venal de lote encravado ou de fundos sera adotado o valor unitario de metro quadrado do terreno correspondente ao loqradoiro de acesso, reduzido pelo fator 0.80 de correcao.
- Parag.10.-Considera-se lote encravado ou de fundos o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura inferior a 4.00m.
- Parag.20.-Havendo mais de um loqradoiro de acesso prevalecera para os efeitos deste artigo, aquele que possui o maior valor unitario.
- Art.13- A influencia da profundidade sera considerada a partir da profundidade equivalente do lote padrao do Municipio ate o seu dobro, de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei.
- Paragrafo unico - Fixa-se em 30.00m(trinta metros) a profundidade equivalente do lote padrao do Municipio.
- Art.14- Na determinacao da profundidade equivalente de terrenos situados em esquinas serao consideradas:
- I- a testada que corresponder a frente principal do imovel, quando construido;
  - II- a testada que corresponder a sua frente indicada no titulo de propriedade ou, na sua falta, a frente que corresponder ao maior valor unitario de terreno, quando nao construido.
- Art.15- Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas - tangentes, quando curvos, determinem anqulo interno a 135º(cento e trinta e cinco graus) ou superior a 45º ( - quarenta e cinco graus).
- Art.16- As glebas brutas serao avaliadas aplicando-se os valores da Planta Generica de Valores para cuio(s) loqradoiro(s) faz(em) frente os fatores da Tabela III, anexa a presente Lei.
- Art.17- Os loqradoiros ou trechos de loqradoiros que nao constam da Planta Generica de Valores de Terrenos que integram -



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

esta Lei terao seus valores fixados pela Comissao Permanente de Avaliacao da Prefeitura.

## Subsecao II DA AVALIACAO DAS EDIFICACOES

- Art.18- O valor venal das edificacões será obtido através do produto de sua área construída total, pelo valor unitário indicado na Planta Genérica de Valores, aplicando-se os fatores constantes da Tabela XIII desta Lei.
- Art.19- O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantas forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fracção ideal, conforme a NB-140 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Art.20- O imóvel construído que abrigue mais de uma edificacão - terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do padrão predominante da construçao, obtendo um único lançamento.
- Art.21- A área construída total (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e "terraços", cobertos ou descobertos, de cada pavimento.
- Paragrafo unico - As piscinas serao consideradas como area construída e serao incorporadas na area de construçao principal do imóvel.
- Art.22- O valor unitário da construçao será obtido pelo enquadramento das edificacões em um dos tipos, categorias ou padrões constantes da Tabela XII desta Lei e serão atualizados monetariamente pela variacão da "UFESP" - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- Parag.10.-Para a determinacão do tipo de construçao, será considerada a destinacão original independentemente de sua utilizacão atual.
- Parag.20.-O padrão de construçao sera obtido em funçao das características construtivas e de acabamento predominante existentes no imóvel.
- Art.23- Para a aplicacão do fator de obsolescência de que trata a Tabela XIII e considerada a idade do prédio levando-se em conta a área construída predominante.
- Parag.10.-A determinacão da idade do prédio sera feita, preferencialmente através da utilizacão de documentos oficiais em poder da Prefeitura, tais como "habite-se", "certidão de regularizacão", etc., e complementarmente, se necessario através de vistorias nos imóveis para a fixacão da data provavel da construçao.
- Parag.20.-As edificacoes terao idades:  
I- Reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

de reforma, contados a partir da conclusao da reforma ou da ampliacao, quando esta for substancial.

## SECAO IV DA INSCRICAO

- Art.24- A inscricao no Cadastro Fiscal Imobiliario e obrigatoria, devendo ser requerida, separadamente, para cada imovel de que o contribuinte seja proprietario, titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por isencao ou imunidade de imposto.
- Paragrafo unico - Sao sujeitos a uma so inscricao, requerida com a apresentacao de planta ou croqui:
- I- as glebas
  - II- as quadras indivisas das áreas arruadas;
  - III- o lote isolado;
  - IV- o grupo de lotes contiguos.
- Art.25- O contribuinte e obrigado a requerer a inscricao em formulario proprio, instruido com o documento relativo ao imovel, indicando o endereço para a entrega da notificacao de lancamento.

## SECAO V DO LANCAMENTO

- Art.26- Os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sao lancados anualmente, observando o estado do imovel em 1o. de Janeiro do ano a que corresponder o lancamento.
- Parag.1o.-Tratando-se de imovel no qual sejam concluidas obras durante o exercicio, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sera devido ate o final do ano em que seja apurada a conclusao, ou que seja expedido o habite-se.
- Parag.2o.-Tratando-se de construcoes demolidas, durante o exercicio, o Imposto sobre a Propriedade Predial sera devido ate o final do exercicio, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a partir do exercicio seguinte.
- Art.27- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera lancado em nome do contribuinte que constar da inscricao.
- Parag.1o.-No caso de imovel obieto de compromisso de compra e venda, do lancamento constara tambem o nome do promissario vendedor ate a aquisicao definitiva, quando sera excluida a responsabilidade do promitente vendedor.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Parag.2o.-Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuario ou do fiduciario.
- Art.28- Nos casos de propriedade comum, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietarios, nos dois primeiros casos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos demais pelo pagamento do tributo.
- Paragrafo unico - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art.29- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas na legislação em vigor.
- Parag.1o.-O pagamento da obrigação tributaria objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequencia da revisão de que trata este artigo.
- Parag.2o.-O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.
- Parag.3o.-O lançamento rege-se pela Lei vigente a data da ocorrência do fato gerador dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Parag.4o.-Se em decorrência da revisão prevista no "caput" beneficiar o contribuinte, a Fazenda Pública Municipal devolverá a diferença eventualmente paga a maior, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento que deverá ocorrer dentro 30(trinta) dias do julgamento da revisão.
- Art.30- Os Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão lançados independentemente da regularidade jurídica dos titulos de propriedade, dominio util ou posse do imóvel, ou da satisfacao de quaisquer exigencias administrativas para a utilização do imóvel.
- Art.31- A notificação do lançamento deverá á ser remetida ao endereço indicado pelo contribuinte, e na falta deste, precedido de Edital de Notificação, deverá ser retirada pelo proprio ou quem este designar, no setor competente da Prefeitura; respondendo o contribuinte pelos acrescimos legais, caso o mesmo venha retirá-la após seu vencimento.

## SECAO VI

### DA COBRANCA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art.32- A cobrança dos tributos far-se-á:





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- I- Para pagamento em parcela única;
- II- Por opção do contribuinte, na forma prevista no parágrafo 2o. deste artigo, os tributos que menciona.
- III- Mediante processo de execução fiscal.
- Parágrafo 1o.-A cobrança dos tributos lançados em parcela única efetuar-se-á na forma e no prazo estabelecidos pela Fazenda Municipal no respectivo aviso de lançamento, findo o qual os tributos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa e de 1% (um por cento) de juros de mora por mês ou fração, ambos calculados sobre o valor corrigido.
- Parágrafo 2o.-Fica excetuada do disposto no parágrafo anterior, a parcela única do lançamento típico dos Impostos Predial e Territorial Urbano que, não sendo pago até o seu vencimento, fica anulada e sem efeito, entendendo-se como feita pelo contribuinte a opção de que tratam o inciso II e parágrafo 3o. deste Artigo.
- Parágrafo 3o.-Pela opção exercida pelo contribuinte na forma do inciso II do artigo anterior, a cobrança dos impostos Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, poderá ser feita em até 12 (doze) parcelas iguais sucessivas, dentro do exercício fiscal a que corresponder o lançamento, na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal, convertido o valor nominal do tributo em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ou outro indexador que vier a ser adotado o imposto e reconcertado em moeda corrente pelo valor do indexador então em vigor no mês do pagamento da parcela ou parcelas.
- Parágrafo 4o.-Sobre as parcelas mencionadas no parágrafo anterior, quando não pagas nos respectivos prazos de vencimento, incidirão multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observado o disposto no parágrafo seguinte.
- Parágrafo 5o.-Não recolhidas as parcelas até o último dia útil do exercício o a que corresponder o lançamento, os tributos serão cobrados mediante processo de execução fiscal, facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do tributo em atraso, acrescido da multa e dos juros moratórios, antes de distribuída a ação de execução fiscal.
- Parágrafo 6o.-Na cobrança mediante processo de execução fiscal, os tributos serão atualizados monetariamente, pela sua reconversão em moeda corrente pelo valor da "UFESP" Unidade Fiscal



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- do Estado de São Paulo do dia em que forem pagos os tributos, e acrescidos da multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração o, ambos calculados sobre o valor corrigido.
- Art. 33- O pagamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade e do domínio útil ou da posse do imóvel.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

- Art. 34- Ao proprietário do imóvel que não cumprir o disposto nos artigos da Seção IV dentro de 30 (trinta) dias contados na aquisição do título de domínio ou de posse, será imposta a multa equivalente ao valor de 1/2 (meia) UFESP.
- Art. 35- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Federal n. 6830, de 22 de setembro de 1990.

## SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 36- Além do contribuinte definido neste Código são responsáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- I- o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo contribuinte, por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública - prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
  - II- o remitente, pelos tributos relativos ao imóvel remido;
  - III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data da abertura da sucessão;
  - IV- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
  - V- a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas - fundidas transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## SECAO IX DAS ISENCOES

- Art. 37- São isentos do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:
- I- pertencentes a particular, quanto a fração a cedida gratuitamente, para uso da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e fundações;
  - II- pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas e ou esportivas;
  - III- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
  - IV- cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da unidade fiscal, definida para o cálculo das taxas;
  - V- pertencentes a entidades assistenciais, filantrópicas e a ex-combatentes e voluntários constitucionalistas de 1932 e suas respectivas viúvas ou decedentes incapazes.
- Art. 38- As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, - que deve ser apresentado até o vencimento da 1ª parcela sob pena de perda do benefício fiscal.
- Art. 39- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir, no que couber, para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

## SECAO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
  - II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;
  - III- aquisição de propriedade do terreno a qualquer título;
  - IV- posse do terreno exercida a qualquer título.
- Art. 41- Até 30 (trinta) dias da data do ato, devem ser comunica-



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- das a Prefeitura:
- I- pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel;
  - II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de cessão.
- Art. 42- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 43- Será feita a inscrição do imóvel, ainda que não seja conhecido o nome de seu titular.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 44- O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:
- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
  - II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
  - III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 45- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
  - II- dação em pagamento;
  - III- permuta;
  - IV- arrematação ou adjudicação em leilão, pública ou privada;
  - V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 56;
  - VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
  - VII- tornas ou reposições que ocorrerem:
    - a)- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
    - b)- nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
  - VIII- mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a com-



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- pra e venda;
- IX- instituicoes de fideicomisso;
  - X- enfiteuse e subenfiteuse;
  - XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
  - XII- concessão real de uso;
  - XIII- cessão de direitos de usufruto;
  - XIV- cessão de direitos ao usucapiao;
  - XV- cessão de direitos do arrematante ou adjuicante, depois de assinado o auto de arrematacao ou adjudicacao;
  - XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
  - XVII- acessão fisica quando houver pagamento de indenizacao;
  - XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imoveis;
  - XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial (inter-vivos) não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a titulo oneroso, de bens imoveis por natureza ou acessão fisica, ou de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia;
  - XX- V E T A D O

## SECAO II DAS IMUNIDADES E DA NAO INCIDENCIA

- Art. 46- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imoveis ou direitos a eles relativos quando:
- I- o adquirente for a Uniao, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações.
  - II- o adquirente for partido politico, templo de qualquer culto, instituicao de educacao e assistencia social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
  - III- efetuada para a incorporacao ao patrimonio de pessoa juridica em realizacao de capital;
  - IV- decorrentes de fusao, incorporacao ou extincao de pessoa juridica.
- Paraq. 1o.-O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa juridica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imoveis ou arrendamento mercantil.
- Paraq. 2o.-Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no paragrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa juridica adquirente, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisicao. ao de imoveis.
- Paraq. 3o.-Verificada a preponderancia a que se referem os paragra-



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- fos anteriores tornar-se-a devido o imposto, nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- Paraq. 4o. -As instituicoes de educacao e assistencia social deve-  
rao observar ainda os seguintes requisitos:
- I- nao distribuirem qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas a titulo de lucro ou participacao no resultado;
  - II- aplicarem integralmente no Pais os seus recursos na manutencao e no desenvolvimento dos seus obietivos sociais;
  - III- manterem escrituracao de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidao.

## SECAO III DAS ISENCOES

- Art. 47- Sao isentas do imposto:
- I- a extincao de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
  - II- a transmissao dos bens do coniuqe, em virtude da comunicacao decorrente do regime de bens do casamento;
  - III- a transmissao em que o alienante seja o Poder Publico;
  - IV- a indenizacao de benfeitorias pelo proprietario ao locatario, consideradas de acordo com a lei civil;
  - V- a transmissao de gleba rural de area nao excedente a vinte e cinco(25) hectares, que se destine ao cultivo - pelo proprietario e sua familia, nao possuindo este outro imovel rural no Municipio;
  - VI- a transmissao decorrente de investidura;
  - VII- a transmissao decorrente da execucao de planos de habitacao para populacao de baixa renda, patrocinado ou executado por orgaos publicos ou seus agentes;
  - VIII- a transmissao cujo valor seja inferior a 5(cinco) Unidades Fiscais do Municipio - UFM;
  - IX- as transferencias de imoveis desapropriados para fins de reforma agraria.

## SECAO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

- Art. 48- O imposto e devido pelo adquirente ou cessionario do bem imovel ou do direito a ele relativo.
- Art. 49- Nas transmissoes que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsaveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## SECAO V DA BASE DE CALCULO

Art.50- A base de calculo do imposto e o valor pactuado no negocio juridico ou o valor venal atribuido ao imovel, se maior, ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pela variacão da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se este for maior.

Parag.1o.-Na arrematacao ou leilao e na adjudicacao de bens imoveis, a base de calculo sera o valor estabelecido pela avaliacao judicial ou administrativa, ou o preco pago, se este for maior.

Parag.2o.-Nas tornas ou reposicoes a base de calculo sera o valor da fracao ideal.

Parag.3o.-Na instituicao de fideicomisso, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imovel ou do direito transmitido, se maior.

Parag.4o.-Nas rendas expressamente constituídas sobre imoveis, a base de calculo sera o valor do negocio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

Parag.5o.-No caso de cessao de direitos de usufruto, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

Parag.6o.-No caso de acessao fisica, a base de calculo sera o valor da indenizacao ou o valor venal da fracao ou acrescimo transmitido, se maior.

Parag.7o.-Quando a fixacao do valor venal do bem imovel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo orgao federal competente, podera o Municipio atualiza-lo monetariamente, pela variacão da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parag.8o.-A impugnacão do valor fixado como base de calculo do imposto sera enderacada a reparticao municipal que efetuar o calculo, acompanhada de laudo tecnico de avaliacao do imovel ou direito transmitido.

Art.51- Para a apuracao do Imposto Sobre a Transmissao de Bens Imoveis - ITBI - sera considerado o valor venal do imovel em 1o. de Janeiro de cada exercicio, atualizado, sempre, monetariamente na data da transacao, pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

## SECAO VI DAS ALIQUOTAS



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Art. 52- O imposto sera calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de calculo as seguintes aliquotas:
- I- transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0.5%(meio por cento);
  - II- demais transmissões - 3%(tres por cento).

## SECAO VII DO PAGAMENTO

- Art. 53- O imposto sera pago ate a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I- na transferencia de imovel a pessoa juridica ou desta para seus socios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
  - II- na arrematacao ou na adjudicacao em praça ou leilao, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicacao, ainda que exista recursos pendentes;
  - III- na acessao fisica, ate a data do pagamento da indenizacao;
  - IV- nas tornas ou reposicoes e nos demais atos judiciais dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- Art. 54- Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imovel.
- Parag. 1o. - Optando-se pela antecipacao a que se refere este artigo, tomar-se-a por base do imovel na data em que for efetuada a antecipacao, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- Parag. 2o. - Verificada a reducao do valor, nao se restituira a diferença do imposto correspondente.
- Parag. 3o. - Nao se restituira o imposto pago:
- I- quando houver subsequente cessao da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, nao sendo, em consequencia, lavrada a escritura;
  - II- aquele que venha a perder o imovel em virtude de pacto de retrovenda.
- Art. 55- O imposto, uma vez pago, sera restituído nos casos de:
- I- anulacao de transmissao decretada pela autoridade judicial, em decisao definitiva;
  - II- nulidade do ato juridico;
  - III- rescisao de contrato e desfazimento de arrematacao com fundamento no artigo 1136 do Codico Civil.
- Art. 56- A quia para pagamento do imposto sera emitida pelo orgao





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 57- O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 58- Os tabeliões e Inscrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 59- Os tabeliões e Inscrivães transcreverão a quia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 60- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrada a carta de adjudicação ou de arrematada transferência do bem ou do direito.

## SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

- Art. 61- O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Art. 62- O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Parágrafo único- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o disposto nesta Lei.
- Art. 63- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitara o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declarado e seja con-



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

vente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

CAPITULO III  
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E  
GASOSOS  
SECAO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

- Art. 64- O imposto sobre a venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dos seguintes produtos:
- a)- gasolina;
  - b)- querosene;
  - c)- oleo combustivel;
  - d)- alcool etilico anidro combustivel - AEAC;
  - e)- alcool etilico hidratado combustivel - AEHC;
  - f)- gas natural.
- Art. 65- Considera-se contribuinte:
- I- o vendedor de qualquer quantidade de combustivel a consumidor final, em especial:
    - a)- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
    - b)- os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
    - c)- as sociedades civis de fins nao economicos, inclusive cooperativas que pratiquem operacoes de vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos;
    - d)- os orgaos da administracao publica direta, as autarquias, as empresas publicas, as sociedades de economia mista e as fundacoes que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradora seja de determinada categoria profissional ou funcional.
  - II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustivel por ele consumida.
- Art. 66- Sao solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto devido:
- I- o transportador em relacao aos combustiveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
  - II- o armazem ou o deposito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustiveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SECAO II  
DA NÃO INCIDENCIA

- Art. 67- O imposto nao incide sobre a venda de oleo diesel e gas liquefeito de petroleo - GLP.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## SECAO III DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

- Art.68- A base de calculo do imposto e o preco da venda a vareio dos combustiveis, sobre o qual sera aplicada a aliquota de 3%(tres por cento).
- Paragrafo unico - O montante do imposto integra a base de calculo referido no "caput" deste artigo, constituindo seu destaque mera indicacao para fins de controle.

## SECAO IV DO LOCAL DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

- Art.69- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou nao, - onde o contribuinte exerce a atividade de comercializa-cao de combustiveis a vareio, em carater permanente ou - temporario, inclusive veiculos utilizados no comercio ambulante.
- Paragrafo unico - O disposto neste artigo nao se aplica a simples entrega de produtos a destinatario certo, em decorrencia de operacao ja tributada no Municipio.

## SECAO V DO LANCAMENTO

- Art.70- Os contribuintes do imposto sobre vendas a vareio de combustiveis liquidos e gasosos estao sujeitos ao regime de lancamento por homologacao.

## SECAO VI DO PAGAMENTO

- Art.71- O imposto sera apurado e pago mensalmente ate 15(quinze)- dias apos o encerramento de cada mes, atraves de documento de arrecadacao municipal.

## SECAO VII DA DOCUMENTACAO FISCAL E DAS OBRIGACOES

- Art.72- Os contribuintes do imposto sao obrigados, alem de outras exigencias estabelecidas neste Codico, a emissao e escri-



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

turacao de livros, notas fiscais e mapas de controle necessarios ao registro das entradas, movimentacoes e vendas relativas ao combustivel, conforme definidos em regulamento.

Paragrafo unico - Enquanto nao forem definidos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art.73- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, deposito, sucursal, agencia ou representacao, tera escrituracao fiscal propria.

Art.74- Os contribuintes do imposto deverao promover sua inscricao na reparticao municipal competente no prazo maximo de 15(quinze) dias, do inicio de suas atividades.

## SECAO VIII DAS PENALIDADES

Art.75- Quando por acao ou omissao do contribuinte, voluntaria ou nao, nao puder ser conhecida a base de calculo do imposto em determinado periodo, ou ainda quando os registros contabeis relativos as operacoes estiverem em desacordo com as normas da legislcão ou nao merecam fe, o imposto sera calculado sobre base de calculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparacao ou em funcao de dados que exteriorizem a situacao economico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabivel.

Art.76- O descumprimento das obriçoes tributarias sujeitara o infrator, sem prejuizo da exigencia do imposto, as seguintes penalidades:

- I- falta de recolhimento do tributo:
  - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente;
- II- falta de emissao de documento fiscal em operacao nao escriturada:
  - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III- falta de emissao de documento fiscal em operacao escriturada:
  - multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV- emissao de documento fiscal consignando importancia diversa do valor da operacao ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o obietivo de reduzir o valor do imposto a pagar:
  - multa de 200% (duzentos pro cento) do valor
- V- transporte, recebimento ou manutencão em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidonea:



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente;
- multa de 5(cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM;
- VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal;
- multa de 10%(dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).
- VIII- Em todas as situações previstas neste Artigo, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

## CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

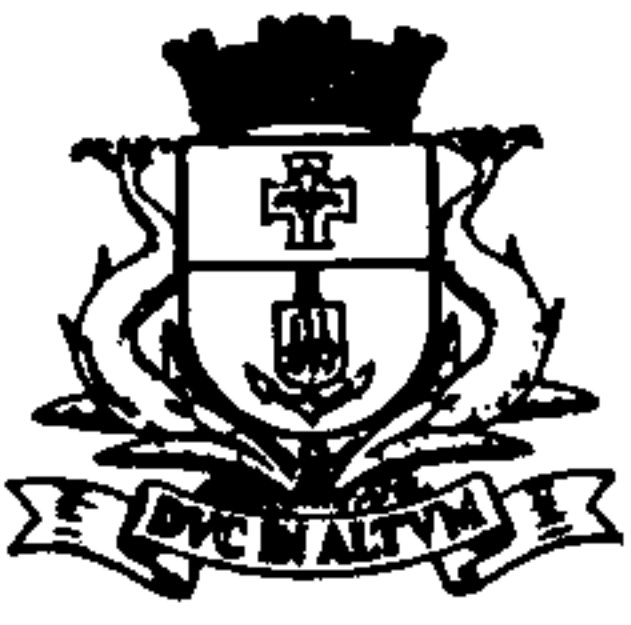
- Art. 77- O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte Lista de Serviços:
- 1.- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
  - 2.- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
  - 3.- bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;
  - 4.- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
  - 5.- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
  - 6.- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;
  - 7.- asilos, creches e congêneres;
  - 8.- médicos veterinários;
  - 9.- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
  - 10.- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
  - 11.- barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros,



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

12. - tratamento de pele, depilação e congêneres;  
banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
13. - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
14. - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
15. - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
16. - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
17. - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
18. - incineração de resíduos quaisquer;
19. - limpeza de chaminés;
20. - saneamento ambiental e congêneres;
21. - assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial);
22. - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;
23. - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
24. - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
25. - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
26. - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
27. - traduções e interpretações;
28. - avaliação de bens;
29. - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
30. - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
31. - aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento e topografia;
32. - execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
33. - demolição;
34. - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
35. - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
36. - florestamento e reflorestamento;
  37. - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
  38. - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMs)
  39. - raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisorias;
  40. - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
  41. - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
  42. - organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMs);
  43. - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
  44. - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
  45. - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
  46. - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
  47. - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
  48. - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
  49. - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
  50. - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
  51. - despachantes ;
  52. - agentes da propriedade industrial
  53. - agentes da propriedade artística ou literária;
  54. - leilão;
  55. - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro;
  56. - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
57. - guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres;
58. - vigilancia ou seguranga de pessoas e bens;
59. - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do territorio do municipio;
60. - diversoes publicas:
- a) - teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversoes, "taxi dancings" e congeneres;
  - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) - exposicoes, com cobranca de ingresso;
  - d) - filmes, "shows", festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao, ou pelo radio;
  - e) - jogos eletronicos;
  - f) - competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao;
  - g) - execucao de musica, individualmente ou por conjuntos;
- Nota: - o "couvert" artistico e considerado remuneracao de servicos de diversoes publicas;
61. - distribuicao e venda de bilhetes de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios;
62. - fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissao radiofonica ou de televisao);
63. - gravacao e distribuicao de filmes e "video-tapes";
64. - fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive truncaqem, dublagem e mixagem sonora;
65. - fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copias, reproducao e truncaqem;
66. - producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetaculos, entrevistas e congeneres;
67. - colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico;
68. - lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMs);
69. - conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMs);
70. - recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico fica sujeito ao





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- ICMs):
71. - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
  72. - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
  73. - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
  74. - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
  75. - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
  76. - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
  77. - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
  78. - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;
  79. - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
  80. - funerais;
  81. - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
  82. - tinturaria e lavanderia;
  83. - taxidermia;
  84. - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
  85. - propaganda e publicidade, inclusive promoção de verbas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
  86. - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);
  87. - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
  88. - incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- construção, mesmo que esta fique a seu cargo);
89. - advogados;
90. - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
91. - dentistas;
92. - economistas;
93. - psicólogos;
94. - assistentes sociais;
95. - relações públicas;
96. - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros encargos correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
97. - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de "carnet" (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços);
98. - transporte de natureza estritamente municipal;
99. - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
100. - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e conchegões (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);
101. - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
102. - profissionais autônomos de nível universitário (que não constem desta lista);
103. - profissionais autônomos de nível técnico (que não constem desta lista);
104. - demais autônomos.
- Art. 78- Ficam sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista do artigo anterior, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo federal ou estadual.



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

Secao II  
Sujeito Passivo

- Art.79- Contribuinte do Imposto e o prestador do serviço.  
Paragrafo unico - Nao sao contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.
- Art.80- Sera responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:
- I - o prestador de serviço for empresa e nao emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no minimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades economicas;
  - II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autonomo ou sociedade de profissionais, nao apresentam comprovante de inscrição no cadastro de atividades economicas;
  - III - o prestador de serviço alegar e nao comprovar imunidade ou isenção.
- Paragrafo unico - A fonte pagadora dara ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servira de comprovante de pagamento do imposto.
- Art.81- A retenção na fonte sera regulamentada por Decreto do Executivo.
- Art.82- Para os efeitos deste imposto considera-se:
- I - empresa - toda e qualquer pessoa juridica que exercer atividade economica de prestação de serviço;
  - II - profissional autonomo - toda e qualquer pessoa fisica que habitualmente e sem subordinacao juridica ou dependencia hierarquica, exercer atividades economicas de prestação de serviço;
  - III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1; 4; 7; 24; 51; 88; 89; 90 e 93 da lista de serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo orgao de classe;
  - IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto e, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependencia hierarquica mas sem vinculacao empregaticia;
  - V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo proprio prestador, pessoa fisica; nao o desqualifica nem descaracteriza a contratacao de



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- VI - empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço; estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

- Art.83- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.
- Parágrafo.10.-Os prestadores de serviços sob forma de caráter pessoal pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mensalmente, conforme especificado no anexo II.
- Parágrafo.20.-Quando os serviços a que se referem os itens 1; 4; 7; 24; 51; 88; 89; 90; 91; e 93 da lista do artigo 86, forem prestados por sociedades, estas recolherão, mensalmente, além do imposto determinado no Anexo I o valor de cinco U.F.M.s (Unidade Fiscal do Município), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- Parágrafo.30.-As sociedades de que trata o parágrafo anterior, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de Dezembro, ao setor competente da Prefeitura relação dos profissionais habilitados.
- Art.84- Para apuração do custo da mão de obra na construção civil, para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS-, adotar-se-á o percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores prediais da Planta Genérica de Valores, atualizados monetariamente pela variação mensal da "UFESP"- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- Art.85- Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço
- Art.86- Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista do artigo 77, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.
- Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- idonea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.
- Art.87- Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.
- Art.88- Preço do serviço e a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.
- Par.10.- Na prestação dos serviços a que se refere os itens 32, 33 e 34, da lista de serviços, o imposto será calculado, somente sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e,
  - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.
- Par.20.- Constituem parte integrante do preço:
- I - os onus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
  - II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza.
- Par.30.- Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prevista e expressamente contratados.
- Art.89- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Art.90- Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:
- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
  - II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
  - III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
  - IV - sejam omissos ou não mereçam fe as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
  - V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- Art.91- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada



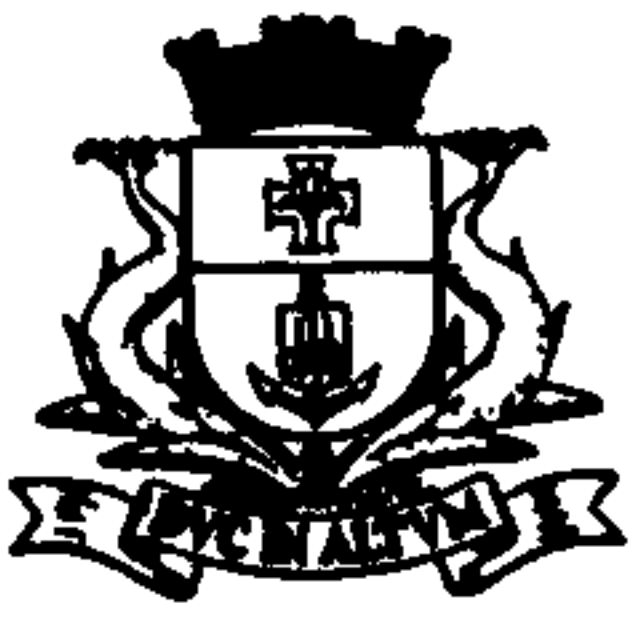
# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:
- I - os recolhimentos feitos em periodos identicos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercam a mesma atividade em condicoes semelhantes;
  - II - os precos correntes dos servicos no mercado, em vigor na epoca da apuracao;
  - III - as condicoes proprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situacao economica financeira, tais como:
    - a) valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;
    - b) folhas de salarios pagos, honorarios de diretores, retiradas de socios ou gerentes;
    - c) aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados, ou, quando proprios, o valor dos mesmos;
    - d) despesas com fornecimento de agua, luz, forca, telefone e demais encargos obrigatorios do contribuinte.

## Secao IV DO LANCAMENTO

- Art. 92- O imposto sera lancado:
- I - mensalmente, em relacao ao servico efetivamente prestado no periodo, quando o prestador for empresa ou sociedade civil.
  - II - uma unica vez, no exercicio a que corresponder o tributo, quando o servico for prestado sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte.
- Art. 93- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:
- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos servicos prestados, ainda que nao tributaveis;
  - II - emitir notas fiscais de servicos ou outros documentos admitidos pela Administracao, por occasiao da prestacao dos servicos.
- Paraq. 1o.-O Poder Executivo definira em regulamento os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicilio;
- Paraq. 2o.-Os livros e documentos fiscais serao previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.
- Paraq. 3o.-Os livros e documentos fiscais, que sao de exibicao obrigatoria a fiscalizacao, nao poderao ser retirados do estabelecimento ou do domicilio, salvo nos casos



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- expressamente previstos em regulamento.
- Paraq. 4o. - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo podera, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- Paraq. 5o. - Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Publica Municipal para constituir credito tributario, o lançamento ficara sujeito a revisao, devendo o contribuinte manter a disposicao do fisco os livros de exibicao obrigatoria.
- Art. 94- A autoridade administrativa podera, por ato normativo proprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
- I - quando se tratar de atividade exercida em carater temporario;
  - II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organizacao;
  - III - quando o contribuinte nao tiver condicoes de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigacoes accessorias previstas na legislacao vigente;
  - IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja especie, modalidade ou volume de negocios ou de atividades aconselhar, a criterio exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal especifico;
  - V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislacao tributaria.
- Art. 95- O valor do imposto lancado por estimativa levara em consideracao:
- I - o tempo de duracao e a natureza especifica da atividade;
  - II - o preco corrente dos servicos;
  - III - o local onde se estabelece o contribuinte.
- Art. 96- A administracao podera rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vicendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos servicos se tenha alterado de forma substancial.
- Art. 97- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderao, a criterio da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissao de documentos.
- Art. 98- O regime de estimativa podera ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando nao findo o exercicio ou periodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando nao mais prevalecerem as condicoes que origi-



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- nam o enquadramento.
- Art. 99- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderao, no prazo de vinte dias, a contar da publicacao do ato normativo, apresentar reclamacao contra o valor estimado.
- Art. 100- O lancamento do imposto nao implica em reconhecimento ou regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condicoes do local, instalacoes, equipamentos ou obras.
- Art. 101- Decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrencia do fato gerador sem que a Fazenda Publica se tenha pronunciado, considera-se homologado o lancamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.

## SECAO V ARRECADACAO

- Art. 102- O imposto sera pago na forma e prazos regulamentares.  
Paragrafo unico - Tratando-se de lancamento de oficio, ha que se respeitar o intervalo minimo de quinze dias entre o recebimento da notificacao e o prazo fixado para pagamento ou impugnacao.
- Art. 103- No recolhimento do imposto por estimativa serao observadas as seguintes regras:
- I - serao estimados o valor dos servicos tributaveis e do imposto total a recolher no exercicio ou periodo, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestacoes mensais;
  - II - findo o exercicio ou o periodo da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serao apurados os precos dos servicos e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferenca verificada ou tendo direito a restituicao do imposto pago a mais;
  - III - qualquer diferenca verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido sera:
    - a) recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercicio ou periodo considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Publico, quando a este for devido;
    - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.
- Art. 104- Sempre que o volume ou modalidade dos servicos o aconselhe tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigacoes tributarias, a Administracao podera, a requerimento do interessado e sem prejuizo para o Municipio, autorizar a adocao de regime especial para o pagamento do imposto.





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Art.105- Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 93, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou a prazo.
- Art.106- Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido por estimativa, antecipadamente, tomando por base o período em que exercer as suas atividades.

## Secao VI Das Isencoes

- Art.107- Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes serviços:
- I- prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
  - II- prestados por associações culturais;
  - III- de diversões públicas, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente de Administração;
  - IV- prestados por pescadores;
  - V- prestados por artesãos;

## Secao VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art.108- As infrações às disposições deste Capítulo, serão punidas com as penalidades constantes no Grupo 7 da Lei Nº. 1144 de 06 de novembro de 1980.
- Parágrafo Único - Sequem-se a aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso.

## Secao VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

- Art.109- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual e responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
- I- integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- II- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 110- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, e responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## Seção IX

### DA RECLAMAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

- Art. 111- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar ou impugnar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dentro do prazo de quinze dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.
- Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do imposto o local do estabelecimento, prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento o local do domicílio do prestador do serviço, salvo, nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.
- Art. 112- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, da reclamação ou impugnação, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.
- Art. 113- A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do imposto, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo.
- Art. 114- A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de trinta dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

## SEÇÃO X DAS MICROEMPRESAS



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- Art. 115- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas Físicas ou Jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 3.300 UFMs., apurada mensalmente, no mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o anterior ao benefício.
- Paraq. 10.- Para a apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, - mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 10. de Janeiro a 31 de Dezembro do ano base.
- Art. 116- No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime deste Código, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 3.300 UFMs.
- Art. 117- As microempresa terão direito a recolher o Imposto Sobre o Serviços de Qualquer Natureza - ISS., proporcionalmente a receita do ano-base, com os seguintes descontos, observados a forma, prazos e condições estabelecidos em regulamento:

RECEITA ANUAL/BASE	DESCONTOS DO ISS DEVIDO
.....ate 1.536 UFMs.	50%
acima de 1.536 ate 1.808 UFMs.	40%
acima de 1.808 ate 2.055 UFMs.	30%
acima de 2.055 ate 2.310 UFMs.	20%
acima de 2.310 ate 3.300 UFMs.	10%

- Art. 118 - Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:
- I- possuir mais de um estabelecimento;
  - II- contar com mais de dois sócios ou constituir-se sobre a forma de sociedade por ações;
  - III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, - bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
  - IV- contar com mais de 5 (cinco) prestadores de serviços, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidos na atividade;
  - V- possuir como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
  - VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
  - VII- prestar serviços de:
    - a)- diversos públicos;
    - b)- construções civis, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
    - c)- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

titulos quaisquer:

- d)- armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie;
- e)- propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos e demais materiais publicitarios;
- f)- administracao de bens imoveis;
- g)- guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.

Paragrafo unico - Ficam, excluidos do regime de incentivo as microempresas, os contribuintes que prestam servicos sob a forma de trabalho pessoal, e, tambem, a pessoa fisica ou juridica que exercer quaisquer das atividades de:

- a)- medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congeneres;
- b)- hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analises, ambulatorios, pronto-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e congeneres;
- c)- banco de sangue, leite, pele, olhos, semen e congeneres;
- d)- enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos;
- e)- medicos veterinarios;
- f)- contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congeneres;
- g)- pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas
- h)- traducoes e interpretacoes;
- i)- avaliacao de bens;
- j)- agentes da propriedade industrial;
- l)- agentes da propriedade artistica ou literaria;
- m)- advogados;
- n)- engenheiros, arquitetos, urbanistas e agronomos;
- o)- dentistas;
- p)- economistas;
- q)- psicologos;
- r)- assistentes sociais;
- s)- relacoes publicas.

Art. 119- O direito ao recolhimento na condicao de microempresa fica sujeito à apresentacao, pelos interessados, na forma, condicoes e prazos regulamentares, de declaracao especifica ao Cadastro Fiscal.

Paragrafo Unico-A inobservancia do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condicao de microempresa.

Art. 120- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I- a comunicar o fato ao Cadastro Fiscal, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do respectivo acontecimento;



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS - incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o enquadramento.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:
- I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo - artigo 118 ;
- II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 117 ;
- III- que, enquadrados no regime desta Seção, pela receita do - ano base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 117, tomando, para - cálculo, o valor da UFM em cada um dos meses do próprio - exercício.
- Art.121- O ISS devido pelas microempresas, será recolhido na forma e prazos definidos em regulamentos.
- Art.122- O incentivo cessará automaticamente, não podendo ser restabelecido:
- I- Pela perda de condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas nesta Seção, independentemente do período de enquadramento no regime.
- Art.123- As infrações às microempresas, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:
- I- multa de 20(vinte) UFM's., em cada exercício, exigindo-se - cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 300%(trezentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro Fis- / cal, as fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime deste Código;
- II- multa de 5(cinco) UFM's., em cada exercício, exigindo-se - cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 300%(trezentos por cento) a partir do mês de desenquadra- / mento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a co- muniqueção referida no artigo 128 deste Código;
- III- multa de 30%(trinta por cento) do valor dos serviços, ob- servada a imposição máxima de 20(vinte) UFM's., aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em - regulamento, ou os adulterarem, extravaiarem ou inutiliza- rem.
- Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste ar- tigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legis- lação Municipal.
- Art.124- O regime tributário favorecido não dispensa as microempre- sas do cumprimento de obrigações acessórias.
- Art.125- Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais nor- mas da legislação municipal referente ao Imposto Sobre - Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## Titulo III

### Das taxas

#### Capitulo I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA SECAO I HIPOTESE DE INCIDENCIA

- Art.126- A hipotese de incidencia da taxa e o previo exame e fiscalizacao dentro do territorio do municipio, das condicoes de localizacao, seguranga, higiene, saude, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade publica, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legalidade urbanistica a que se submete qualquer pessoa fisica ou juridica que pretenda :- realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros publicos, em locais deles visiveis ou de acesso ao publico; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de servicos, agropecuario e outros; ocupar vias ou logradouros publicos com moveis e utensilios; manter aberto estabelecimento fora dos horarios normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.
- Parag.1o.-Estao sujeitos a previa licenca:
- a)- a localizacao e/ou funcionamento de estabelecimento;
  - b)- o funcionamento de estabelecimento em horario especial;
  - c)- a veiculacao de publicidade em geral;
  - d)- a execucao de obras, arruamentos e loteamentos;
  - e)- o abate de animais;
  - f)- a ocupacao de areas, terrenos, vias ou logradouros publicos;
  - g)- o comercio eventual ou ambulante.
- Parag.2o.-A licenca nao podera ser concedida por periodo superior a 1(hum) ano.
- Parag.3o.-Em relacao a localizacao e/ou funcionamento de estabelecimentos:
- a)- haverá incidencia da Taxa independentemente (32)concessao da licenca, observado o disposto no art.141;
  - b)- a licenca abrangera, quando do primeiro licenciamento, a localizacao e o funcionamento e nos exercicios posteriores, apenas o funcionamento;
  - c)- haverá incidencia de novas taxas no mesmo exercicio e sera concedida, se for o caso, a respectiva licenca sempre que ocorrer mudanca de ramo de atividade, modificacao nas caracteristicas do estabelecimento ou transferencia de local.
- Parag.4o.-Em relacao a execucao de obras, arruamentos e loteamentos, nao havendo disposicao em contrario em legislaao especifica:
- a)- a licenca sera concedida se a sua execucao nao for -



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- iniciada dentro do prazo concedido no alvara;
- b)- a licença podera ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execucao do projeto, o prazo concedido no alvara.
- Parag.5o.-Em relacao ao abate de animais a taxa so sera devida quando o abate for realizado fora de matadouro municipal, e onde nao houver fiscalizacao sanitaria efetuada por orgao federal ou estadual.
- Parag.6o.-As licencas relativas as alineas "a e c", do Parag.1o. serao validas para o exercicio em que forem concedidas; as relativas as alineas "b e f" pelo periodo solicitado; a relativa a alinea "d" pelo prazo do alvara, e a relativa a alinea "e" para o numero de animais que for solicitada.
- Parag.7o.-Em relacao a veiculacao da publicidade:
- a)- a realizada em jornais, revistas, radio e televisao - estara sujeita a incidencia da taxa quando o orgao de divulgacao localizar-se no municipio;
- b)- nao se consideram publicidade as expressoes de indicacao.
- Parag.8o.-Sera considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## Secao II

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art.127- As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercicio regular do poder de policia administrativa do Municipio, mediante a realizacao de diligencias, exames, inspecoes, vistorias e outros atos administrativos.
- Parag.1o.-Considera-se exercicio do poder de policia a atividade da Administracao Publica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstencao de fato, em razao do interesse publico concernente a seuranca, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade publica ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e as posturas, zoneamento e uso do solo do municipais.
- Parag.2o.-O poder de policia administrativa sera exercido em relacao a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou nao, nos limites da competencia do Municipio, dependentes, nos termos desteCodigo, de previa licença da Prefeitura.
- Art.128- As Taxas de Licença serao devidas para:
- I- localizacao e fiscalizacao de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestacao de servicos e outros estabelecimentos destinados, por pessoas fisicas ou juridicas, ao exercicio de profissoes ou atividades;



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- II- execucao de obras; arruamentos e loteamentos;
- III- funcionamento em horario especial;
- IV- veiculacao de publicidade;
- V- abate de animais;
- VI- ocupacao de terrenos, vias e logradouros publicos;
- VII- comercio eventual ou ambulante;
- Art.129- O contribuinte das Taxas de Licenca e a pessoa juridica ou a pessoa fisica interessada no exercicio de atividades ou na pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, nos termos do

## Secao III DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

- Art.130- As Taxas de Licenca serao calculadas e aplicadas as aliquotas de acordo com os ANEXOS deste Codiao.

## Secao IV DA INSCRICAO

- Art.131- Ao requerer a licenca o contribuinte fornecera a Prefeitura os elementos e informacoes necessarios a sua inscricao no Cadastro Fiscal.

## Secao V DO LANCAMENTO

- Art.132- As Taxas de Licencas podem ser lancadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possivel, mas dos avisos-recibos constarao, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Paragrafo Unico - Nos casos do artigo 133, o lancamento sera feito de officio, sem prejuizo das cominacoes estabelecidas naquele artigo.

## Secao VI DA ARRECADACAO

- Art.133- As Taxas de Licencas serao arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, mediante quia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Codiao.





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## Secao VII DAS PENALIDADES

Art.134- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de policia do Municipio e dependente de previa licenca, sem a atuacao da Prefeitura, de que trata o artigo 132 desta Lei, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licenca, ficara sujeito a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (um por cento) ao mes ou fracao, e a correcao monetaria calculada pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de Sao Paulo, inscrevendo-se o credito da Fazenda Municipal imediatamente em D?ao judicial, sem prejuizo de outras cominacoes cabiveis e estabelecidas em Lei.

Paragrafo Unico - Ao contribuinte reincidente sera imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominacoes deste artigo.

## Secao VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art.135- Aplicam-se às Taxas de Licenca, quando couber, as disposicoes s sobre responsabilidade tributaria constantes dos Artigos 36, 109 e 110 deste Codiao

## SECAO IX DA SUSPENSAO, DA EXTINCAO, E DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.136- As isencoes de Taxas de Licenca so podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse publico justificado.

Art.137- Quando concedidas, as isencoes nao impedem a Prefeitura de exercer o poder de policia administrativa, como dispoe este Codiao.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## Secao X DA RECLAMACAO E DO RECURSO

- Art.138- O contribuinte ou o responsavel podera reclamar contra o lancamento de officio, das Taxas de Licenca, dentro do prazo de vinte dias continuos, contados da data da entrega do aviso de lancamento ou do auto de infracao e respectiva notificacao, no seu domicilio tributario.
- Paraq.1o.-Considera-se domicilio tributario, para os efeitos das Taxas de Licencas:
- I- o local da residencia do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa fisica;
- II- o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa juridica;
- Paraq.2o.-Considera-se domicilio tributario da pessoa juridica de direito publico qualquer das suas reparticoes no territorio do Municipio.
- Art.139- O prazo para apresentacao de recurso a instancia administrativa superior e de quinze dias continuos, contados da data da publicacao da decisao, em resumo, ou da data de sua intimacao ao contribuinte ou ao responsavel.
- Art.140- A reclamacao e o recurso nao tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licenca, salvo se o contribuinte ou o responsavel fizer o deposito previo do montante integral da Taxa de cujo lancamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 138 E 139.
- Art.141- A reclamacao e o recurso serao julgados no prazo de trinta dias continuos, contados da data da sua apresentacao ou interposicao.

## SECAO XI DAS TAXAS DE LICENCAS PARA LOCALIZACAO E DE FISCALIZACAO DE FUNCIONAMENTO

- Art.142- Qualquer pessoa fisica ou juridica que se dedique a producao agro-pecuaria, a industria, ao comercio, as operacoes financeiras, a prestacao de servicos, ou a atividades similares, so podera instalar-se e iniciar suas atividades, em carater permanente ou temporario, mediante previa licenca da Prefeitura e pagamento das Taxas de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Parag. 1o. - Considera-se temporaria a atividade que e exercida em determinados periodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemoracoes, em instalacoes precarias ou removiveis, como balcoes, barracas, mesas, e similares, assim como em veiculos.
- Parag. 2o. - As Taxas de Licencas para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento tambem sao devida pelos depositos fechados destinados a guarda de mercadorias.
- Art. 143- Os contribuintes sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarao as Taxas de Licencas para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento, antes do inicio de suas atividades, com a applicacao das duas aliquotas indicadas no ANEXO III.
- Parágrafo Único - O pagamento das taxas de licencas para localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento serao pagas nas seguintes formas:
- I- de uma vez, no prazo estabelecido pela Fazenda Municipal;
- II- de duas vezes, com as parcelas convertidas UFESP -Unidade Fiscal do Estado de São Paulo-, nos prazos estabelecidos pela Fazenda Municipal;
- Art. 144- A licenca sera concedida desde que as condicoes de localizacao, higiene, saude e seguranga do estabelecimento sejam adequadas a especie de atividade a ser exercida, conforme a legislacao applicavel, sem prejuizo da ordem e da tranquilidade publica.
- Art. 145- A licenca podera ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem existir as condicoes que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apos a applicacao das penalidades cabiveis, nao cumprir as determinacoes da Prefeitura para regularizar a situacao do estabelecimento.
- Art. 146- A modificacao das caracteristicas do estabelimento, ou a mudanca da atividade nele exercida, obrigara o contribuinte a requerer nova licenca e a pagar a Taxa de Licenca para Localizacao e para Fiscalizacao de Funcionamento.
- Art. 147- Nos casos de atividades multiplas, exercidas no mesmo estabelecimento a Taxa de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento sera calculada e paga levando-se em consideracao a atividade sujeita a maior onus fiscal.
- Art. 148- A Taxa de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento e devida de acordo com os anexos ao presente Codiao.
- Art. 149- Lei especial podera conceder isencao da Taxa de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento quando o contribuinte exerca atividade ambulante, e seja ceo, mutilado ou portador de deficiencia fisica.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

Paragrafo Unico - Considera-se atividade ambulante a que e exercida sem estabelecimento, instalacao ou localizacao fixa.

Art.150- Lei especial tambem podera conceder isencao aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo proprio contribuinte.

## Secao XII

### DA TAXA DE LICENCA PARA VEICULACAO DE PUBLICIDADE

Art.151- A exploracao ou utilizacao de meios de publicidade em vias ou logradouros publicos, ou em locais acessiveis ao publico, com ou sem cobranca de ingressos, e sujeita a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade.

Parag.1o.-A Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade e devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade propria ou de terceiros.

Parag.2o.-Os termos publicidade, anuncio, propaganda e divulgacao sao equivalentes, para os efeitos de incidencia da Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade.

Parag.3o. E irrelevante, para efeitos tributarios, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plastico, papel cartolina, papelao, madeira, pintura, metal, vidro ou acrilico, com ou sem iluminacao artificial de qualquer natureza, rotulos, selos, adesivos, balao, placas ou faixas, e similares, jornais, revistas, radio e televisao, alto falantes.

Art.152- O pedido de licenca deve ser instruido com a descricao detalhada do meio e da forma de publicidade que serao utilizados, sua localizacao e demais caracteristicas essenciais.

Paragrafo Unico - Se o local onde sera afixada a publicidade nao for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorizacao do proprietario.

Art.153- A Taxa de Licenca para Veiculacao Publicidade sera arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I- as iniciais: no ato da concessao da licenca;
- II- As posteriores, ate o ultimo dia util do mes de marco de cada exercicio
  - a)-Quando anuais, ate o ultimo dia util do mes de marco de cada exercicio.
  - b)-quando mensais: ate o dia quinze de cada mes;
  - c)-quando diarias: no ato do pedido.

Art.154- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservacao e em perfeitas condicoes de segurancia sob pena de cassacao da licenca.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Art. 155- São isentas da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:
- I- Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
  - II- Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios e similares.
  - III- placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultorios, de escritorios e de residencias, identificando profissionais liberais, e autonomo sob a condicao de que contenham apenas o nome e profissao do interessado e, nao tenham dimensoes superiores a 50x100 centímetros;
  - IV- placas indicativas, nos locais de construcao, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsaveis pelo projeto ou execucao de obras particulares ou publicas.
  - V- placas indicativas de restaurantes, bares, lanchonetes, postos de servicos, borracharias e similares.
- Art. 156- A Taxa de Licença para Veiculação Publicidade e devida de acordo com o Anexo ao presente Codiao.
- Parágrafo Unico - Fica isenta da Taxa de Licença a Veiculação o de Publicidade, as propagaandas em muros e predios de estabelecimentos de ensino, desde que contratados com a Associação de Pais e Mestres - APM -.

## Secao XIII

### DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS, PARCELAMENTO DO SOLO E FUSAO DE AREAS

- Art. 157- A construcao, reconstrucao, reforma, reparo, acrescimo ou demolicao de edificios, casas, ediculas ou muros, assim como o parcelamento do solo e a fusao de areas estao sujeitas a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execucao de Obras.
- Art. 158- A licenca so sera concedida mediante previo exame e aprovacao das plantas ou projetos das obras, na forma da legislacao urbanistica aplicavel.
- Art. 159- A licenca tera periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensao e complexidade da obra na forma do Codiao de Edificacoes.
- Art. 160- A Taxa de Licença para Execucao de Obras, Parcelamento do Solo e Fusao de Areas e devida de acordo com a Tabela anexa ao presente Codiao.
- Art. 161- Sao isentas da Taxa de Licença de que trata esta Secao:



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado do Município e de suas autarquias e fundações;
- II- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V- a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI- a construção de casas, quando o projeto é fornecido pela Municipalidade.

## Capítulo II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 162- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos e a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.
- Parágrafo 1o.- Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.
- Parágrafo 2o.- Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.
- Parágrafo 3o.- Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:
- a)- raspagem do leito carrocável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
  - b)- conservação e reparação do calcamento;
  - c)- recondicionamento do meio-fio;
  - d)- melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
  - e)- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
  - f)- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

de barreiras;

g)- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h)- manutenção de lagoas e fontes.

Paraq.4o.-Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em:

a)- varrição;

b)- lavagem e irrigação;

c)- limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e correios;

d)- capinação;

e)- desinfecção de locais insalubres.

## SECAO II

### SUJEITO PASSIVO

Art.163- Contribuinte da Taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem - imóvel situado em local onde o Município mantenha os - serviços referidos no artigo anterior.

## SECAO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art.164- A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I- em relação ao serviço de iluminação pública, por metro linear de testada, mediante a aplicação do coeficiente calculado com base no montante das despesas pagas pelo fornecimento de energia elétrica no ano anterior, corrigido na forma da Lei;

II- em relação ao serviço de conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada, mediante a aplicação da alíquota de 3,70% (três virgula setenta por cento) sobre o valor da U.F.M..

III- em relação ao serviço de coleta de lixo, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo:

RESIDENCIA.....	1,90%	sobre o valor da UFM;
COMERCIO/SERVICO.....	2,00%	sobre o valor da UFM;
INDUSTRIA.....	3,00%	sobre o valor da UFM.

Paraq.1o.-Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-a, para efeito de cálculo, somente a testada do serviço.

Paraq.2o.-Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## SECAO IV DAS PENALIDADES

- Art.165- A falta de pagamento das Taxas de Limpeza Publica; Conservacao de Vias e Logradouros Publicos; Coleta de lixo e Iluminacao Publica, nos vencimentos fixados nos aviso de lancamento, sujeitara o contribuinte a multa de 20%(vinte por cento)sobre o valor da Taxa corrigido,a cobranca de juros moratorios a razao de 1 % (hum por cento) ao mes e a correcao monetaria calculada pela variacao da "UFESP"Unidade Fiscal do Estado de Sao Paulo,para atualizacao do valor dos debitos fiscais, inscrevendo-se credito da Fazenda Municipal, imediatamente apos seu vencimento, para execucao judicial, que se fara com a certidao de divida ativa correspondente ao credito inscrito.
- Art.166- A inscricao do credito da Fazenda Municipal se fara com as cautelas definidas no Codicao Tributario Nacional e na Lei Federal 6.830 de 22/09/1980.

## TITULO IV DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA Secao I DA INCIDENCIA

- Art.167- A Contribuicao de Melhoria,prevista na Constituicao Federal, tem com fato gerador o acrescimo do valor do imovel localizado nas areas beneficiadas direta ou indiretamente por obras publicas.
- Art.168- Será devida a Contribuicao de Melhoria, no caso de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras publicas:
- I- Abertura, Alargamento,pavimentacao ,luminacao, arborizacao , esqotos pluviais e outros melhoramentos de pracas e vias publicas
  - II- Construcao e ampliacao o de parques,campos de desportos, pontes,tuneis e viadutos;
  - III- Instalacoes s de redes eetricas; s;
  - IV- Aterros e realizacoes s de embelezamento em geral, inclusive desapropriacoes s em desenvolvimento de plano de aspecto paisaq?
- Paragrafo Unico - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuicao de Melhoria na data da conclusao das obras.
- Art.169- A Contribuicao nao incide:





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- I- na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura;
- II- em relação aos imóveis localizados na zona rural.

## Seção II SUJEITO PASSIVO

- Art. 170- O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público beneficiado pela obra.
- Parágrafo 1o.- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente.
- a)- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
  - b)- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo 2o.- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## Seção III CÁLCULO E EDITAL

- Art. 171- Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:
- I- do bem imóvel sobre a via ou logradouro beneficiado;
- Parágrafo 1o.- Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da contribuição de Melhoria.
- Art. 172- Aprovado pela autoridade competente o plano e orçamento da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
- I- descrição e finalidade da obra;
  - II- memorial descritivo do projeto;
  - III- orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma de legislação vigente;
  - IV- determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
  - V- delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nele compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.
- Parágrafo Único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

projetos, fiscalização, desapropriação, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis a obra pública.

Art.173- Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Unico - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários a arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

## Seção IV DO LANÇAMENTO

Art.174- A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, respeitado o disposto no Artigo 170, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art.175- O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, ou no domicílio do contribuinte, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 179, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Parágrafo 10.- No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso-recibo no local indicado pelo sujeito passivo, para efeito de entrega do aviso do Imposto Predial Territorial Urbano.

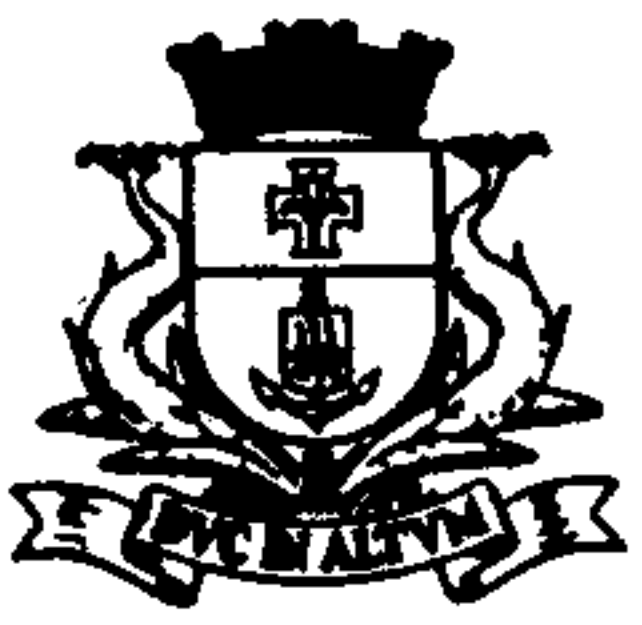
Parágrafo 20.- Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entregas do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

## Seção V DA ARRECADACAO

Art.176- A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas mensais, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo 10.- Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior ao valor de uma(1) Unidade Fiscal do Município -UFM-.

Parágrafo 20.- O vencimento da primeira parcela dar-se-á trinta(30) dias após a data da notificação feita na forma do artigo 175.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Art. 177- A Contribuição de Melhoria calculada na forma do artigo 172 e parágrafo único, para efeito do lançamento será convertida em "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, pelo valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador e para efeito de quitação, reconvertida em moeda corrente do País, pelo valor vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas mensais.
- Art. 178- Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição com o desconto de vinte por cento (20%), quando o pagamento da parcela única for efetuado até a data de seu vencimento; tornando-se a referida parcela nula e sem efeito, após esta data.
- Art. 179- A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos estabelecidos pela Fazenda Municipal, implicará na cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- Parágrafo 10.- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.
- Art. 180- Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

## Seção VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ISENÇÕES

- Art. 181- Das certidões referentes a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos a Contribuição de Melhoria.
- Art. 182- O procedimento tributário relativo a Contribuição de Melhoria, que se iniciara com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.
- Art. 183- Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
- I- os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e respectivas autarquias;
  - II- os templos de qualquer culto;
  - III- os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:
    - a)- não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
    - b)- apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
    - c)- mantenham escrituração de suas receitas e despesas



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Paragrafo Unico - As isenções previstas nos incisos deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

LIVRO SEGUNDO  
PARTE GERAL  
TITULO I  
DAS NORMAS GERAIS  
CAPITULO I  
DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 184- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:
- I- contribuinte:- quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
  - II- responsável:- quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
- Art. 185- São pessoalmente responsáveis:
- I- o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
  - II- o espólio, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes a data de abertura da sucessão;
  - III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- Art. 186- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado.
- Art. 187- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:-
- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou profissão;
  - II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.188- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que estiverem ou pelas omissões por que forem responsáveis:-

- I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiro, pelos débitos tributários deste;
- IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, pelos débitos tributários das sociedades nos casos de liquidação.

Art.189- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.190- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativas; quando esta julgar-as insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo.1o.-A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

Parágrafo.2o.-Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## CAPITULO II DO CREDITO TRIBUTARIO SECAO I DO LANCAMENTO

Art.191- O lançamento do tributo independe:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- II- dos feitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- Art.192- O contribuinte sera notificado do lancamento do tributo - no domicilio tributario, na sua pessoa, na de seu fami- liar, representante ou preposto.
- Paraq.10.-Quando o Municipio permitir que o contribuinte eleja do- micilio tributario fora de seu territorio, a notificacao far-se-a por via postal.
- Paraq.20.-A notificacao far-se-a por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Art.193- Sera sempre de 15(quinze) dias, contados a partir do re- cebimento da notificacao, o prazo minimo para pagamento e maximo para recurso contra o lancamento, se outro prazo nao for estipulado, especificamente, neste Codiao.
- Art.194- A notificacao de lancamento contera:
- I- o endereco do imovel tributado;
  - II- o nome do sujeito passivo, e seu domicilio tributario;
  - III- a denominacao do tributo e o exercicio a que se refere;
  - VI- o valor do tributo, sua aliquota e base de calculo;
  - V- o prazo para recolhimento;
  - VI- o comprovante, para o orgao fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
- Art.195- Enquanto nao extinto o direito da fazenda municipal, po- derao ser efetuados lancamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.
- Art.196- Ate o dia 10(dez) de cada mes os serventuarios da justica enviarao ao fisco municipal informacoes a respeito dos - atos relativos a imoveis, praticados no mes anterior, - tais como transcricoes, inscricoes e averbacoes.

## SECAO II SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

- Art.197- A concessao de moratoria sera obieto de lei especial, atendidos os requisitos do Codiao Tributario Nacional.
- Art.198- O deposito do montante integral ou parcial da obriqacao tributaria podera ser efetuado pelo sujeito passivo e suspendera a exigibilidade do credito tributario a par- / tir da data de sua efetivacao na tesouraria municipal ou de sua consignacao judicial.
- Art.199- A defesa e o recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessao de medida liminar em mandado de se- curanca suspendem a exigibilidade do credito tributario, independentemente do previo deposito.
- Art.200- A suspensao da exigibilidade do cretio tributario nao - dispensa o cumprimento das obriqacoes accessorias depende- tes da obriqacao principal ou dela consequentes.
- Art.201- Os efeitos suspensivos cessam pela extincao ou exclusao - do credito tributario, pela decisao administrativa dasfa- voravel, no todo o em parte, ao sujeito passivo e pela



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

cassacao da medida liminar concedida em mandado de sequ-/  
ranca.

## SECAO III EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

- Art.202- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidades pecuniarias sera efetuado sem que se expeca o competente documento de arrecadacao municipal, na forma estabelecida em requ-  
lamento.
- Paragrafo unico - No caso de expedicao fraudulenta de documentos de arrecadacao municipal, respodnerao civil, criminal e administrativamente os servidores que os hoverem subscri-  
to, emitido ou fornecido.
- Art.203- Todo pagamento de tributo devera ser efetuado em orgao -  
arrecadador municipal ou estabelecimento de credito auto-  
rizado pela Administracao, sob pena de nulidade.
- Art.204- E facultado a Administracao a cobranca em conjunto de im-  
postos e taxas, observadas as disposicoes regulamentares.
- Art.205- Os tributos e demais creditos tributarios nao pagos na data  
do respectivo vencimento terao seu valor atualizado e  
acrescido de acordo com os sequites criterios:  
I- o principal sera corriqido pela variacao da Unidade Fis-  
cal do Estado de Sao Paulo "UFESP".  
II- sobre o valor corriqido do debito aplicar-se-a:  
a)- multa de 20%(vinte por cento);  
b)- iuros de mora a razao de 1%(hum por cento) ao mes, ou  
fracao.
- Art.206- O sujeito passivo tera direito a restituicao total ou par-  
cial das importancias pagas a titulo de tributo ou demais  
creditos tributarios, nos sequites casos:  
I- cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou  
em valor maior que o devido, em face da legislacao tribu-  
taria ou da natureza ou circunstancias materiais do fato q-  
rador efetivamente ocorrido;  
II- erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao  
da aliquota, no calculo do montante do debito ou na  
elaboracao ou conferencia de qualquer documento relativo  
ao pagamento;  
III- reforma, anulacao, revogacao ou rescisao de decisao con-/  
denatoria.
- Parag.10.-A restituicao de tributos que comportem, por sua nature-  
za, transferencia do respectivo encargo financeiro somen-  
te sera feita a quem prove haver assumido o referido en-/  
cargo, ou no caso de te-lo transferido a terceiros, estar  
por este expressamente autorizado a recebe-la.
- Parag.20.-A restituicao total ou parcial do tributo  
se fara com a correcao monetaria, calculada  
pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do  
Estado de Sao Paulo.
- Art.207- A autoridade administrativa podera determinar que a resti



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- tuicao se processe atraves de compensacao.
- Art.208- O direito de pleitear a restituicao total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) - anos, contados:
- I- nas hipoteses dos incisos I e II do art.206, da data da extincão do credito tributario;
  - II na hipotese do inciso III do art.206, da data em que se tornar definitiva a decisao administrativa ou transitar - em julgado a decisao judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisao condenatoria.
- Art.209- Prescreve em 2(dois) anos a acao anulatoria de decisao administrativa que denegar a restituicao.
- Paragrafo unico - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio da acao judicial, recomecando o seu curso, por metade a partir da data da intimacao validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.
- Art.210- O pedido de restituicao sera feito a autoridade administrativa atraves de requerimento da parte interessada que apresentara a prova do pagamento e as razoes da ilegalidade ou irregularidade do credito.
- Art.211- A importancia sera restituída dentro de um prazo maximo - de 30(trinta) dias a contar da decisao final que defira o pedido.
- Art.212- So houvera restituicao de quaisquer importancias apos decisao definitiva, na esfera administrativa, favoravel ao contribuinte.
- Art.213- Qualquer anistia que envolva materia tributaria, so podera ser concedida atraves de Lei municipal especifica.
- Art.214- O direito da Fazenda Municipal constituir o credito tributario decai apos 5(cinco) anos, contados:
- I- da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo - qualquer medida preparatoria indispensavel ao lancamento;
  - II- do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lancamento deveria ter sido efetuado;
  - III- da data em que se tornar definitiva a decisao que houver anulado, por vicio formal, o lancamento anteriormente - efetuado.
- Parag.1o.-Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadencia nao admite interrupcao ou suspensao.
- Parag.2o.-Ocorrendo a decadencia, aplicam-se as normas do art.216 no tocante a apuracao de responsabilidade e a caracterizacao da falta.
- Art.215- A acao para a cobranca do credito tributario prescreve em 5(cinco)anos, contados da data de sua constituicao definitiva.
- Parag.1o.-A prescricao se interrompe:
- a)- pela citacao pessoal feita ao devedor;
  - b)- pelo protesto judicial;
  - c)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
  - d)- por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial





# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- que importe em reconhecimento do debito pelo devedor.
- Paraq.2o.-A prescricao se suspende:
- a)- durante o prazo de concessao da moratoria ate sua revoqacao, em caso de dolo ou simulacao do beneficiario ou de terceiro por aquele;
  - b)- durante o prazo da concessao da remissao ate sua revoqacao, em caso de dolo ou simulacao do beneficiario ou de terceiro por aquele;
  - c)- a partir da inscricao do debito em divida ativa por 180(cento e oitenta) dias, ou ate a distribuicao da execucao fiscal se esta ocorrer antes do findo aquele prazo
- Art.216- Ocorrendo prescricao, abrir-se-a inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.
- Paraq.Unico-A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou funcao, e independentemente do vinculo empregaticio ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescricao de debitos tributarios sob sua responsabilidade, obriqando-se a indenizar o municipio do valor dos debitos prescritos.
- Art.217- As importancias relativas ao montante do credito tributario depositadas na reparticao fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussao, serao, apos decisao irrecorrivel, no total ou em parte, restituídas de oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.
- Art.218- Extingue o credito tributario a decisao administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
- I- declare a irregularidade de sua constituicao;
  - II- reconheca a inexistencia da obriqacao que lhe deu origem;
  - III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obriqacao;
  - IV- declare a incompetencia do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obriqacao.
- Paraq.1o.-Extinguem o credito tributario:
- a)- a decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria;
  - b)- a decisao judicial passada em julgado.
- Paraq.2o.-Enquanto nao tornada definitiva a decisao administrativa ou transita em julgado a decisao judicial, continuara o sujeito passivo obriqado nos termos da legislacao tributaria, ressalvadas as hipoteses de suspensao da exigibilidade do credito, previsto no art. 199.

## SECAO IV EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Art. 219- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.
- Art. 220- A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.
- Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.
- Art. 221- A anistia, será concedida mediante a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
- Art. 222- A concessão da anistia implica em perda da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 223- O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão parcial ou total de crédito tributário, atendendo:
- I- À situação econômica do sujeito passivo;
  - II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
  - III- A diminuta importância do crédito tributário;
  - IV- A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
  - V- A condições peculiares a determinada região do território do município.
- Parágrafo 1o. A remissão concedida em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, será fundamentada em levantamento sócio-econômico realizado por um(a) Assistente Social ou um(a) Sociólogo(a) do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal onde se considerará sempre a renda familiar do sujeito passivo.
- Parágrafo 2o. - A remissão para atender ao disposto no inciso I deste artigo, só será concedida a contribuintes residentes neste Município, desde que o mesmo possua um único imóvel.
- Parágrafo 3o. Não será concedida remissão de tributos incidentes a imóvel locados a terceiros ou que se



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- destinem a atividade comercial, industrial, se prestação de serviço, ou que se destinem a aluquel para temporada e fins de semana.
- Parag.4o. A concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando-se o crédito monetariamente corrigido, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- Parag.5o. A remissão será concedida por Decreto do Executivo que mencionará o nome do contribuinte e o número do processo administrativo que autuou o pedido do beneficiado.
- Parag.6o. O processo de que trata o parágrafo anterior será protocolado no setor competente da Prefeitura
- Parag.7o. com dispensa do pagamento da taxa de expediente. Mensalmente o Executivo encaminhará à Câmara Municipal relação dos Municípios agraciados com a remissão citada no "caput" deste artigo, com a devida justificativa, e quando for de acordo com o item I, deverá acompanhar o relatório sócio-econômico citado no §1º.

## SEÇÃO V INFRACÇÕES E PENALIDADES

- Art.224- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações para fornecimento de materiais, serviços, equipamentos, ou realização de obras, aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.
- Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, mantida a mesma proporção a cada nova reincidência.
- Art.226- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.
- Parag.1o.- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- Parag.2o. - A apresentação de documentos obrigatórios a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
- Art.227- Serão punidas:
- I- com multa equivalente aos valores estabelecidos no grupo 2(dois) de multas fixados pela Lei Municipal n. 1144/80, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarcaram, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
  - II- com multa equivalente aos valores estabelecidos no grupo 5(cinco) de multas fixados pela Lei Municipal no. 1144/80 quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.
- Paragrafo unico - Seque-se a aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso.
- Art.228- São considerados crimes de sonegação fiscal na forma da Lei Penal Federal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:
- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos - por lei;
  - II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
  - III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
  - IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TITULO V  
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO  
Capitulo I  
DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA  
Secao I  
CONSULTA

- Art.229- Ao contribuinte ou responsável e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Art.230 - A consulta sera dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentacao clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensaveis ao entendimento da situacao de fato, indicados os dispositivos legais e instruidas, se necessario, com documentos.
- Art.231- Nenhum procedimento fiscal sera promovido contra o sujeito passivo, em relacao a especie consultada, durante a tramitacao da consulta.
- Paragrafo Unico - Os efeitos previstos neste artigo nao se produziraõ em relacao as consultas meramente protelatorias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislacao tributaria ou sobre tese de direito ja resolvida por decisao administrativa ou judicial, definitiva o transitada em julgado.
- Art.232- A resposta a consulta sera fornecida e respeitada pela Administracao, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- Art.233- Na hipotese de mudanca de orientacao fiscal, a nova orientacao atingira todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientacao vigente ate a data da modificacao.
- Paragrafo Unico - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, nao for notificado de qualquer alteracao posterior do entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficara amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.
- Art.234- A formulacao da consulta nao tera efeito suspensivo da cobranca de tributos e respectivas atualizacoes e penalidades.
- Paragrafo Unico- O consulente podera evitar a oneracao do debito por multa, juros de mora e correcao monetaria efetuando o seu pagamento ou o previo deposito administrativo das importancias que, se indevidas, serao restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificacao ao consulente.
- Art.235- A autoridade administrativa dara resposta a consulta no prazo de maximo 60(sessenta) dias.
- Paragrafo Unico - Do despacho proferido em processo de consulta cabera pedido de reconsideracao, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificacao, desde que fundamentado em novas alegacoes.

## Secao II FISCALIZACAO

- Art.236- Compete a Administracao Fazendaria Municipal, pelos



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1o. - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la salvo quando estivera ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2o. - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 237- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 238- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente,

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.

Art. 239- A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 240- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 241- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliões, escrivas e demais serventuários de ofício

II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- necessarias ao fisco.
- Paragrafo Unico - A obriçao prevista neste artigo nao abrange a prestacao de informacoes quanto a fatos sobre os quais o informante esteia legalmente obriçao a guardar segredo.
- Art.242- Independentemente do disposto na legislacao criminal, e vedada a divulçao, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informacao obtida em razao de officio sobre a situacao economico-financeira e sobre a natureza e estado dos negocios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalizacao.
- Parag.1o.-Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisicoes da autoridade judiciaria e os casos de prestacao mutua de assistencia para fiscalizacao de tributos e permuta de informacoes entre os diversos orgaos do Municipio e entre e a Uniao, Estados e outros Municipios.
- Parag.2o.-A divulçao das informacoes obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislacao pertinente.
- Art.243- As autoridades da Administracao Fiscal do Municipio, atraves do Prefeito, poderao requisitar auxilio de forca publica federal, estadual ou municipal, quando vitimas de embaraco ou desacato no exercicio das funcoes de seus agentes, ou quando indispensavel a efetivacao de medidas previstas na legislacao tributaria.
- Art.244- A pedido do contribuinte, e nao havendo debito, sera fornecida certidao neqativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.
- Art.245- A certidao sera fornecida dentro de 10(dez) dias contados da data de entrada do requerimento na reparticao, sob pena de responsabilidade funcional.
- Art.246- Tera os mesmos efeitos da certidao neqativa a que ressalvar a existencia de creditos:
- I - nao vencidos;
  - II- em curso de cobranca executiva com efetivacao de penhora;
  - III - cuja exigibilidade esteia suspensa.
- Art.247- A certidao neqativa fornecida nao exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os debitos que venham a ser apurados.
- Art.248- O Municipio nao celebrara contrato, aceitara proposta em concorrancia publica, concedera licenca para construcao ou reforma e habite-se nem aprovava planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidao neqativa, da quitacao de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questao.
- Art.249- A certidao neqativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, acarretara



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

responsabilidade pessoal do funcionario que a expedir pelo pagamento do credito tributario e juros de mora acrescidos.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo nao exclui a responsabilidade civil, criminal que couber e extensivo a quantos colaborarem por acao ou omissao, no erro contra a Fazenda Municipal.

## Secao IV DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

Art.250- As importancias relativas a tributos e seus acrescimos, bem como a quaisquer outros debitos tributarios lancados mas nao recolhidos constituem divida ativa a partir da data de sua inscricao regular.

Paragrafo Unico - A fluencia de juros de mora nao exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do credito.

Art.251- A Fazenda Municipal inscrevera em divida ativa, a partir do primeiro dia util do exercicio seguinte ao do lancamento os debitos tributarios, dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal.

Parag.1o.-Sobre os debitos inscritos em divida ativa incidirao correcao monetaria, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parag.2o. No caso de debito com pagamento parcelado, considerar-se-a a data de vencimento, para efeito de inscricao, aquela da primeira parcela nao paga.

Parag.3o.-Os debitos poderao ser cobrados amigavelmente, antes de sua execucao.

Art.252- O termo de inscricao em divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsaveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residencia de um e de outros;
- II - o valor originario da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da divida;
- IV - a indicacao de estar a divida sujeita a autalizacao monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
- V - a data e o numero da inscricao no Livro de Divida Ativa;
- VI - sendo o caso, o numero do processo administrativo ou do auto de infracao, se neles estiver apurado o valor da divida.





# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Parag.1o.-A certidão contera além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.
- Parag.2o.-O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Art.253- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art.254- O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado em pagamentos mensais e sucessivos, conforme definido em regulamento.
- Parag.1o.-O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, instruído com Termo de Confissão da Dívida, o que implicará no reconhecimento do crédito da Fazenda Municipal.
- Parag.2o.-O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.
- Art.255- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 5%(cinco por cento) do valor da UFM
- Art.256- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro real).

## Capítulo II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO Seção I

### IMPUGNAÇÃO

- Art.257- A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.
- Paragrafo Unico - A impugnação do lançamento mencionará:
- a)- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
  - b)- a qualificação do interessado e o endereço para intimação ;
  - c)- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
  - d)- as diligências que o sujeito passivo pretenda



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões:

e)- o objetivo visado.

Art.258- O impugnador sera notificado do despacho no respectivo processo, apondo sua assinatura ou por via postal registrada, ou ainda, atraves de Edital, publicado no orqao da imprensa oficial do Municipio ou jornal de circulacao local na falta deste, quando se encontrar em local incerto e nao sabido, incerto ou nao sabido.

Art.259- Na hipotese da impugnacao ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serao atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabiveis.

Paraq.1o.-O sujeito passivo podera evitar a aplicacao dos acrescimos na forma deste artigo, desde que efetue o previo deposito administrativo, na tesouraria do Municipio, da quantia total exigida.

Paraq.2o.-Julgada improcedente a impugnacao, o sujeito passivo arcara com as custas processuais que houver.

Art.260- Julgada procedente a impugnacao, serao restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados do despacho ou decisao, as importancias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o deposito.

## Secao II AUTO DE INFRACAO

Art.261- As acoes ou omissoes que contrariem o disposto na legislacao tributaria serao, atraves de fiscalizacao, objeto de autuacao com o fim de determinar o responsavel pela infracao verificada, o dano causado ao Municipio e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art.262- O auto de infracao sera lavrado por autoridade administrativa competente e contera

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrica, quando houver;
- III - a descricao clara e precisa do fato que constitui a infracao e, se necessario, as circunstancias pertinentes;
- IV - a citacao expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infracao e comina a respectiva penalidade;
- V - a referencia a documentos que serviram de base a lavratura do auto, se for o caso;
- VI - a intimacao para a apresentacao de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seus cargo ou função;
- VIII - a assinatura do infrator ou de seu preposto a menção da circunstância de que não pode ou se recusou assinar.
- Parágrafo.1o.-As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- Parágrafo.2o.-Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.
- Parágrafo.3o.-A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.
- Art.263- Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificando, e menção especificada dos documentos apreendidos, se for o caso, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.
- Art.264- Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de dois(2)dias para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.
- Parágrafo Unico - A infração do disposto neste artigo sujeitará o servidor as penalidades do item I do artigo 227.
- Art.265- Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinquenta por cento).
- Art.266- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem o prévio despacho do Prefeito Municipal.

## Seção III TERMO DE APREENSÃO

- Art.267- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.
- Parágrafo Unico - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.
- Art.268- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do proprietário, se for o



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.
- Art. 269- A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- Art. 270- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.
- Art. 271- Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

## Seção IV DEFESA

- Art. 272- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Art. 273- O sujeito passivo poderá, conformar-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que foi determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.
- Art. 274- A defesa será dirigida ao titular da fazenda municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou o seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.
- Art. 275- Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.
- Art. 276- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.
- Art. 277- Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação de lançamento.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## Secao V DILIGENCIAS

- Art.278- A autoridade administrativa determinara, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instancia, a realizacao de pericias e outras diligencias, quando as entender necessarias, fixando-lhes prazo e indeferira as que considerar prescindiveis, impraticaveis ou protelatorias.
- Paragrafo Unico -A autoridade administrativa determinara o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realizacao das diligencias.
- Art.279- O sujeito passivo podera participar das diligencias, pessoalmente ou atraves de seu preposto ou representante legal, e as alegacoes que fizer serao juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
- Art.280- As diligencias serao realizadas no prazo maximo de 30 (trinta) dias prorrogaveis a criterio da autoridade administrativa e suspenderao o curso dos demais prazos processuais.

## Secao VI PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art.281- As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serao decididos, em Primeira Instancia Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.
- Paragrafo Unico -A autoridade julgadora tera o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisao, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.
- Art.282- Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo
- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
  - II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita, para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
  - III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
  - IV - com a lavratura de auto de infração;
  - V - com qualquer ato descrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento previo do fiscalizado
- Art.283- Findo o prazo para producao de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferira a decisao no prazo de 15 (quinze) dias.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- Paragrafo Unico -Se nao se considerar possuidora de todas as informacoes necessarias a sua decisao, a autoridade administrativa podera converter o processo em diligencia e determinar a producao de novas provas.
- Art.284- Nao sendo proferida decisao no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, podera a parte interpor recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infracao ou improcedente a impugnacao contra o lancamento, cessando com a interposicao do recurso, a jurisdicao da autoridade de primeira instancia.

## Secao VII SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art.285- Das decisoes de primeira instancia cabera recursos para a instancia administrativa superior:
- I - voluntarios, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10(dez) dias a contar da notificacao do despacho quando a ele contrarias no todo ou em parte;
- II - de officio, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no proprio despacho, quando contraria, no todo ou em parte, ao Municipio, desde que a importancia em litigio exceda a 05 (cinco) vezes valor da Unidade Fiscal do Municipio, definido neste Código.
- Parag.1o.-O recurso tera efeito suspensivo.
- Parag.2o.-Enquanto nao interposto o recurso de officio, a decisao nao produzira efeito.
- Art.286- A decisao, na instancia administrativa superior, sera proferida no prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificacao do despacho as modalidades previstas para a primeira instancia.
- Paragrafo Unico -Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisao, nao serao computados juros e atualizacao monetaria a partir desta data.
- Art.287- A segunda instancia administrativa sera representada pelo Prefeito Municipal.
- Art.288- O recurso voluntario podera ser impetrado independentemente de apresentacao da garantia de instancia.

## DISPOSICOES FINAIS

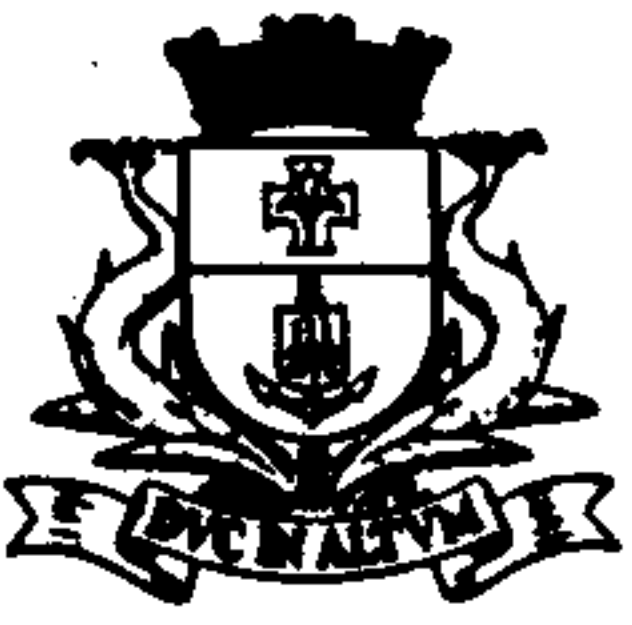
- Art.289- Sao definitivas as decisoes de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposicao de recursos salvo se sujeitas a recursos de officio.
- Art.290- Nao se tomara qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisao



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

- administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.
- Art.291- Todo os atos relativos a materia fiscal serao praticados dentro dos prazos fixados na legislacao tributaria.
- Paraq.1o.-Os prazos serao continuos, excluidos no seu computo o dia do inicio e incluido o do vencimento.
- Paraq.2o.-Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de credito, prorrogando-se, se necessario, ate o primeiro dia util seguinte.
- Art.292- O responsavel por loteamento fica obrigado a apresentar a Administracao:
- I - titulo de propriedade da area loteada;
  - II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotacao, os logradouros, quadras, lotes, area total, areas cedidas ao patrimonio municipal;
  - III - mensalmente, comunicacao das alienacoes realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirintes e das unidades adquiridas.
- Art.293- Os cartorios serao obrigados a exigir, sob a pena de responsabilidade, para efeito de lavratura d escritura de transferencia ou venda do imovel, certidao de aprovacao do loteamento e ainda enviar a Administracao relacao mensal das operacoes realizadas com imoveis.
- Art.294- Consideram-se integrantes da presente lei as tabelas anexas que a acompanham.
- Art.295- Fica instituida a Unidade Fiscal do Municipio indicada, bem assim como os seus multiplos e submultiplos, pela sigla U.F.M., a qual servira de base para a fixacao de importancia correspondente a :
- I - tributos, multas fiscais e faixas de tributacao, previstos neste Codiao e demais legislacao ordinaria;
  - II - multas administrativas e precos publicos:



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- Art.296- O valor da Unidade Fiscal do Município, será atualizada mensalmente, tomando por base a variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de S~ao Paulo ou na falta desta, o indexador fixado pela Fazenda Nacional, para a atualizacão monetaria dos debitos com a Receita Federal, desprezados, no resultado, as fracoes de cruzeiros reais.
- Art.297- V E T A D O .
- Art.298- Aquele que recebe até 3(três) salários mínimos e possue um parente, em 1º grau, deficiente mental ou físico, incapacitado para o trabalho, desde que devidamente comprovado perante a Secretaria da Promoção Social do Município, terá um desconto de 50%(cincoenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, seja na parcela única como nas demais.
- Art.299- V E T A D O .
- Art.300- Esta Lei entrara em vigor a partir do dia 01 de Janeiro - de 1994, revogadas as Leis 145/91, o Art. 2o. da Lei 177/92 a Lei 260/92 e demais disposicoes em contrario.  
Caraguatatuba, 28 de dezembro de 1993.

  
José Sidney Trombini  
Prefeito

Registrada e publicada aos 28 de dezembro de 1993.

  
Elza Macedo  
Supervisor Legislativo





*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

TABELA ESPECIAL

DESCONTOS AO PEQUENO E MICRO PRODUTORES RURAIS

$$\frac{\text{área utilizada}}{\text{área total do imóvel}} \times 50 = \text{PERCENTUAL DO DESCONTO}$$



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

TABELA I  
FATORES DA TESTADA

Frente Efetiva (Ft) em m	Fator
até 05.00	0.841
05.25	0.851
05.50	0.861
05.75	0.871
06.00	0.880
06.25	0.889
06.50	0.898
06.75	0.906
07.00	0.915
07.25	0.923
07.50	0.931
07.75	0.938
08.00	0.946
08.25	0.953
08.50	0.960
08.75	0.967
09.00	0.974
09.25	0.981
09.50	0.987
09.75	0.994
10.00	1.000
10.25	1.006
10.50	1.012



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

	10.75	1.018
	11.00	1.024
	11.25	1.030
	11.50	1.036
	11.75	1.041
	12.00	1.047
	12.25	1.052
	12.50	1.057
	12.75	1.063
	13.00	1.068
	13.25	1.073
	13.50	1.078
	13.75	1.084
	14.00	1.088
	14.25	1.093
	14.50	1.097
	14.75	1.102
	15.00	1.107
	15.25	1.111
	15.50	1.116
	15.75	1.120
	16.00	1.125
	16.25	1.129
	16.50	1.133
	16.75	1.138
	17.00	1.142
	17.25	1.146
	17.50	1.150
	17.75	1.154
	18.00	1.158
	18.25	1.162
	18.50	1.166
	18.75	1.170
	19.00	1.174
	19.25	1.178
	19.50	1.182
	19.75	1.185
	20.00	1.189
acima de	20.00	1.125



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## TABELA II

### FATORES DE PROFUNDIDADE (F<sub>p</sub>)

Profundidade equivalente (F <sub>p</sub> ) m	Fator
até 30.00	1.000
30.50	0.992
31.00	0.984
31.50	0.976
32.00	0.968
32.50	0.961
33.00	0.953
33.50	0.946
34.00	0.939
34.50	0.933
35.00	0.926
35.50	0.919
36.00	0.913
36.50	0.907
37.00	0.900
37.50	0.894
38.00	0.889
38.50	0.883
39.00	0.877
39.50	0.871
40.00	0.866
40.50	0.861
41.00	0.855
41.50	0.850
42.00	0.845
42.50	0.840
43.00	0.835
43.50	0.830
44.00	0.826
44.50	0.821
45.00	0.816
45.50	0.812
46.00	0.808
46.50	0.803
47.00	0.799
47.50	0.795
48.00	0.791
48.50	0.786
49.00	0.782
49.50	0.778
50.00	0.775



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

	50.50	0.771
	51.00	0.769
	51.50	0.763
	52.00	0.760
	52.50	0.756
	53.00	0.752
	53.50	0.749
	54.00	0.745
	54.50	0.742
	55.00	0.739
	55.50	0.735
	56.00	0.732
	56.50	0.729
	57.00	0.726
	57.50	0.722
	58.00	0.719
	58.50	0.716
	59.00	0.713
	59.50	0.710
	60.00	0.707
acima de	60.00	0.707



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

TABELA III  
FATORES DE GLEBA (Fg)

Faixa de Área de terreno (m <sup>2</sup> )	Fator
10.001 a 20.000	0.80
20.001 a 24.000	0.79
24.001 a 28.000	0.78
28.001 a 32.000	0.77
32.001 a 36.000	0.76
36.001 a 40.000	0.75
40.001 a 44.000	0.74
44.001 a 48.000	0.73
48.001 a 52.000	0.72
52.001 a 56.000	0.71
56.001 a 60.000	0.70
60.001 a 70.000	0.69
70.001 a 80.000	0.68
80.001 a 90.000	0.67
90.001 a 100.000	0.66
100.001 a 120.000	0.65
120.001 a 140.000	0.64
140.001 a 160.000	0.63
160.001 a 180.000	0.62
180.001 a 200.000	0.61
200.001 a 250.000	0.60
251.000 a 300.000	0.59
300.001 a 350.000	0.58
350.001 a 400.000	0.56
400.001 a 450.000	0.54
450.001 a 500.000	0.52
500.001 ou mais	0.50



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

TABELA IV  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 1 - Residencial Horizontal

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
IEI madeira/taipa	92	ICI telha franceza/amianto	6
II madeira especial	100	IOI telha paulista	14
III alvenaria	120	IBI amianto/canalete	14
IRI metálica	140	IEI alumínio	34
II concreto	160	II laje	47
IRI		IRI	
IEI sem	4	IEI sem	4
IV reboco	12	IV reboco	12
II massa fina	20	II massa fina	20
IEI pastilha/cerâmica	27	II massa corrida	27
XI especial	38	NI especial	38
TI		TI	
PI		PI	
II sem	1	II sem	1
NI caiacão	3	NI caiacão	3
TI latex	6	TI latex	6
II óleo tempera	9	II óleo tempera	9
II especial	14	IEI especial	14
II		IXI	
II		IT	
FI sem	14	PI sem	5
IOI madeira	10	II tijolo/cimentado	16
RI Chapas	13	SI assoalho	27
RI laje	18	IOI taco/cerâmico	36
IOI especial	19	II especial	58
II sem	7	II sem	2
NI aparente	14	NI externa	6
SI semi-embutida	19	SI interna simples	10
II embutida	25	II interna completa	14
IEI especial	28	SI mais de uma interna	23
LI		IAI	
EI		PI	
SI		IEI	
QI sem ou madeira padrão	5	II até 6 metros	0
UI ferro	17	IOI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	24	II	
DI alumínio	45	IRI	



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

IRI especial		65				
II				-----		-----
.I				IVI ate 30 metros		0
I				IAI acima de 30 metros		0

=====





# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA V  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 2 - Residencial Vertical

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
IEI madeira/taipa	0	ICI telha franceza/amianto	0
ISI madeira especial	0	IOI telha paulista	0
II alvenaria	95	IEI amianto/canalete	0
RI metálica	127	IEI alumínio	0
II concreto	140	II laje	10
RI		RI	
IEI sem	5	IEI sem	5
IVI reboco	13	IVI reboco	13
II massa fina	23	II massa fina	23
IEI pastilha/cerâmica	30	II massa corrida	30
IXI especial	41	INI especial	41
TI		TI	
PI		PI	
II sem	1	II sem	1
NI caiacão	4	NI caiacão	4
TI latex	7	TI latex	7
II óleo tempera	10	II óleo tempera	10
II especial	16	IEI especial	16
NI		IXI	
FI		ITI	
FI sem	0	PI sem	0
OI madeira	0	II titiolo/cimentado	13
RI Chapas	0	SI assoalho	23
RI laje	10	IOI taco/cerâmico	31
OI especial	15	II especial	43
II sem	0	II sem	0
NI aparente	16	INI externa	0
SI semi-embutida	22	SI interna simples	14
II embutida	29	II interna completa	20
IEI especial	33	SI mais de uma interna	30
LI		IAI	
EI		PI	
SI		IEI	
OI sem ou madeira padrão	3	II até 6 metros	0
UI ferro	14	ODI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	27	III	
DI alumínio	36	RI	
RI especial	55	II	



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

I		-----	-----
.		VI ate 30 metros	0
		A  acima de 30 metros	0

---



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA VI  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 3 - Comercial Horizontal

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
EI madeira/taipa	63	CI telha franceza/amianto	8
SI madeira especial	108	OI telha paulista	18
TI alvenaria	135	BI amianto/canalete	30
RI metálica	180	EI alumínio	40
LI concreto	200	LI laje	55
RI		RI	
EI sem	4	EI sem	5
VI reboco	11	VI reboco	12
LI massa fina	19	LI massa fina	20
EI pastilha/cerâmica	25	II massa corrida	27
XI especial	34	NI especial	36
TI		TI	
PI		PI	
II sem	1	II sem	1
NI caiação	4	NI caiação	4
TI latex	5	TI latex	7
LI óleo tempera	7	LI óleo tempera	9
II especial	12	EI especial	13
NI		IXI	
TI		TI	
FI sem	2	PI sem	2
OI madeira	3	II titolo/cimentado	6
RI Chapas	6	SI assoalho	15
RI laje	8	OI taco/cerâmico	20
OI especial	13	II especial	28
II sem	6	II sem	1
NI aparente	14	NI externa	3
SI semi-embutida	24	SI interna simples	6
LI embutida	32	LI interna completa	8
EI especial	35	SI mais de uma interna	10
LI		IAI	
EI		PI	
SI		EI	
OI sem ou madeira padrão	7	LI até 6 metros	0
OI ferro	18	OI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	33	II	
OI alumínio	44	RI	
RI especial	65	LI	
II			



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

		VI ate 30 metros		0
		A  acima de 30 metros		0

---



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA VII  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 4 - Comercial Vertical

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
IEI madeira/taipa	0	ICI telha franceza/amianto	0
ISI madeira especial	0	IOI telha paulista	0
ITI alvenaria	96	IBI amianto/canalete	0
IRI metálica	128	IEI alumínio	0
II concreto	145	II laje	10
RI		RI	
IEI sem	5	IEI sem	5
IVI reboco	13	IVI reboco	13
II massa fina	23	II massa fina	22
IEI pastilha/cerâmica	30	II massa corrida	28
XI especial	41	INI especial	39
ITI		ITI	
PI		PI	
II sem	1	II sem	1
INI caiação	3	INI caiação	3
TI latex	6	TI latex	6
II óleo tempera	8	II óleo tempera	8
II especial	14	IEI especial	12
NI		IXI	
TI		ITI	
FI sem	0	PI sem	0
OI madeira	0	II tijolo/cimentado	13
RI Chapas	0	SI assoalho	23
RI laje	15	IOI taco/cerâmico	31
OI especial	20	II especial	43
II sem	0	II sem	0
NI aparente	19	INI externa	5
SI semi-embutida	25	SI interna simples	11
II embutida	32	II interna completa	17
IEI especial	36	SI mais de uma interna	23
LI		IAI	
IEI		PI	
SI		IEI	
QI sem ou madeira padrão	3	II até 6 metros	0
UI ferro	15	DI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	29	II	
DI alumínio	38	RI	
RI especial	57	II	
II			



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

		IVI ate 30 metros		0
		IAI acima de 30 metros		0

---



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA VIII  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 5 - Industrial

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
IEI madeira/taipa	0	ICI telha franceza/amianto	22
ISI madeira especial	0	IOI telha paulista	36
ITI alvenaria	140	IBI amianto/canalete	38
IRI metálica	196	IEI alumínio	42
II concreto	210	II laje	54
RI		RI	
IEI sem	3	IEI sem	3
IVI reboco	5	IVI reboco	5
II massa fina	6	II massa fina	6
IEI pastilha/cerâmica	8	II massa corrida	8
XI especial	10	NI especial	10
ITI		ITI	
PI		PI	
II sem	3	II sem	3
NI caiação	5	NI caiação	5
TI latex	6	TI latex	6
II óleo tempera	8	II óleo tempera	8
II especial	10	IEI especial	10
NI		IXI	
TI		ITI	
FI sem	1	IFI sem	2
OI madeira	2	II titiolo/cimentado	4
RI Chapas	4	ISI assoalho	8
RI laje	6	IOI taco/cerâmico	21
OI especial	8	II especial	40
II sem	0	II sem	0
NI aparente	6	NI externa	4
SI semi-embutida	8	SI interna simples	6
II embutida	18	II interna completa	9
IEI especial	32	SI mais de uma interna	12
LI		IAI	
IEI		IFI	
SI		IEI	
QI sem ou madeira padrão	2	II até 6 metros	36
UI ferro	3	IDI acima de 6 metros	52
AI madeira especial	4	II	
DI alumínio	8	IRI	
RI especial	12	II	
II			



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

		VI ate 30 metros		30
		AI acima de 30 metros		60





# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA IX  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 6 - Armazens Gerais, Depósitos e Oficinas

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
IEI madeira/taipa	68	ICI telha franceza/amianto	22
ISI madeira especial	0	IOI telha paulista	36
ITI alvenaria	126	IBI amianto/canalete	38
IRI metálica	160	IEI alumínio	42
II concreto	190	II laje	54
IRI		IRI	
IEI sem	1	IEI sem	1
IVI reboco	3	IVI reboco	3
II massa fina	6	II massa fina	6
IEI pastilha/cerâmica	8	II massa corrida	8
XI especial	10	INI especial	10
TI		ITI	
PI		PI	
II sem	1	II sem	1
NI caiação	3	NI caiação	3
TI latex	6	TI latex	4
II óleo tempera	8	II óleo tempera	6
II especial	10	IEI especial	18
NI		IXI	
TI		ITI	
FI sem	1	PI sem	1
OI madeira	2	II tijolo/cimentado	10
RI Chapas	3	SI assoalho	21
RI laje	4	OI taco/cerâmico	40
OI especial	6	II especial	50
II sem	1	II sem	1
NI aparente	6	NI externa	4
SI semi-embutida	8	SI interna simples	5
II embutida	18	II interna completa	8
IEI especial	28	SI mais de uma interna	10
LI		IAI	
IEI		PI	
SI		IEI	
OI sem ou madeira padrão	1	II até 6 metros	0
OI ferro	2	ODI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	6	II	
DI alumínio	8	RI	
RI especial	10	II	
II		IVI até 30 metros	0
II			



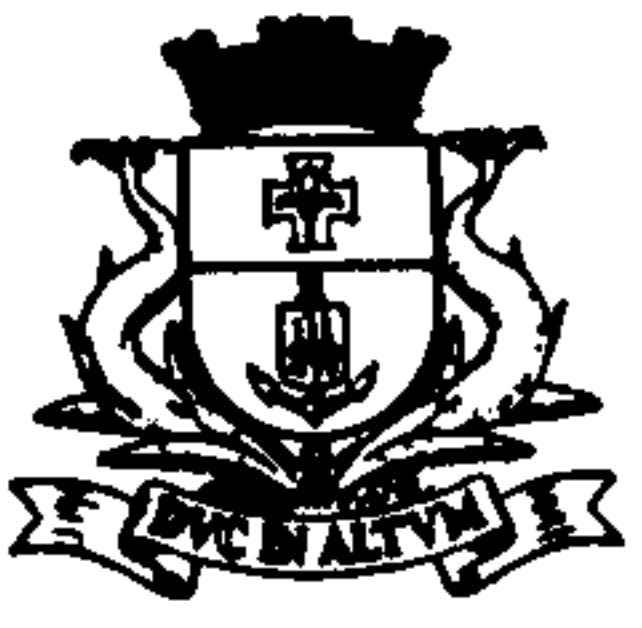


# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA X  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 7 - Especial

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
EI madeira/taipa	0	CI telha franceza/amianto	3
SI madeira especial	0	DI telha paulista	5
TI alvenaria	113	BI amianto/canalete	5
RI metálica	130	EI alumínio	7
.I concreto	150	.I laje	17
RI		RI	
EI sem	15	EI sem	15
VI reboco	15	VI reboco	15
.I massa fina	27	.I massa fina	27
EI pastilha/cerâmica	36	II massa corrida	36
XI especial	46	NI especial	46
TI		TI	
PI		PI	
II sem	4	II sem	4
NI caiacão	4	NI caiacão	4
TI latex	8	TI latex	8
.I óleo tempera	11	.I óleo tempera	11
II especial	21	EI especial	21
NI		IXI	
TI		TI	
FI sem	11	PI sem	0
OI madeira	11	II tijolo/cimentado	16
RI Chapas	12	SI assoalho	27
RI laje	14	DI taco/cerâmico	37
OI especial	24	.I especial	47
II sem	21	II sem	8
NI aparente	21	NI externa	8
SI semi-embutida	26	SI interna simples	16
.I embutida	33	.I interna completa	22
EI especial	43	SI mais de uma interna	32
LI		IAI	
EI		PI	
SI		EI	
QI sem ou madeira padrão	10	.I até 6 metros	0
UI ferro	17	DI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	32	II	
DI alumínio	43	RI	
RI especial	53	.I	
II			



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

	IVI ate 30 metros		0	
	IAI acima de 30 metros		0	

---

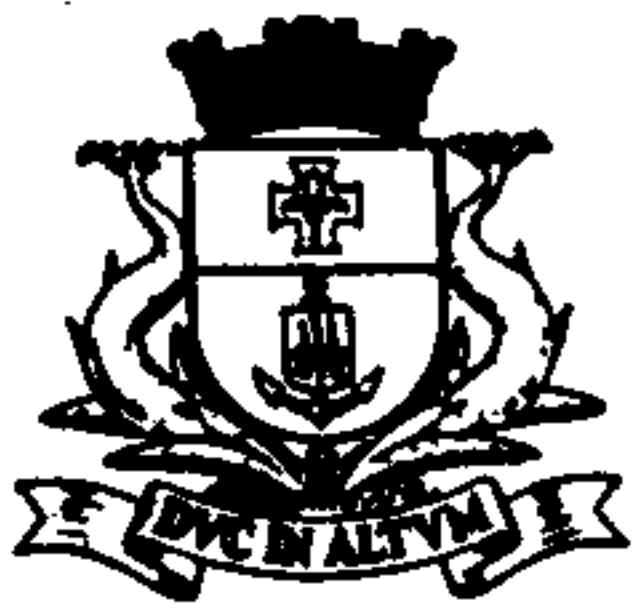


# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

TABELA XI  
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO  
TIPO 8 - Telheiro

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
EI madeira/taipa	70	CI telha franceza/amianto	23
SI madeira especial	130	OI telha paulista	36
TI alvenaria	189	BI amianto/canalete	36
RI metalica	0	EI aluminio	48
LI concreto	0	LI laie	0
RI		RI	
EI sem	0	EI sem	0
VI reboco	0	VI reboco	0
LI massa fina	0	LI massa fina	0
EI pastilha/ceramica	0	II massa corrida	0
XI especial	0	NI especial	0
TI		TI	
PI		PI	
II sem	0	II sem	0
NI caiacao	0	NI caiacao	0
TI latex	0	TI latex	0
LI oleo tempera	0	LI oleo tempera	0
EI especial	0	EI especial	0
XI		XI	
TI		TI	
FI sem	0	FI sem	1
OI madeira	0	II tiliolo/cimentado	10
RI Chapas	0	SI assoalho	10
RI laie	0	OI taco/ceramico	21
OI especial	0	LI especial	0
II sem	1	II sem	1
NI aparente	8	NI externa	4
SI semi-embutida	18	SI interna simples	8
LI embutida	22	LI interna completa	0
EI especial	0	SI mais de uma interna	0
LI		LI	
EI		PI	
SI		EI	
OI sem ou madeira padrao	0	LI ate 6 metros	0
OI ferro	0	OI acima de 6 metros	0
AI madeira especial	0	III	



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

IDI alumínio		Ø IRI		
IRI especial		Ø  -----		
III		IVI ate 30 metros		Ø
I.I		IAI acima de 30 metros		Ø

---



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## TABELA XII CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

### TIPO 1

#### C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : até 210

Prédios com pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa ou ondulada, geralmente sem revestimento externo e sem pintura, esquadrias de madeiras padrão, piso de tijolos ou cimentado, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa ou interna simples.

#### C2 - Padrão Médio Inferior

0

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : de 211 a 280

Prédios com pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, revestimento externo e interno reboco, pintura externa e interna calçação ou tempera, esquadrias de madeira padrão, piso assoalho ou taco, forro de madeira padrão ou chapas, instalação elétrica embutida simples, instalação sanitária simples.

#### C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : de 381 a 350

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha francesa ou paulista, revestimento externo reboco, revestimento interno reboco ou massa lisa, pintura externa e interna latez, esquadrias de madeira ou de ferro, piso de taco ou cerâmica, forro de madeira ou laje, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples ou completa.

#### C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : de 351 a 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura telha paulista, amianto ou laje, acabamento externo, latez ou massa fina ou pastilhas e litocerâmica, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de ferro ou de alumínio, piso de taco e cerâmica ou especial, instalação elétrica embutida ou especial, mais de uma instalação sanitária interna completa.

#### C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : acima de 420

Prédios com ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou de concreto, cobertura de telha plan ou amianto especial ou laje, acabamento externo latex sobre massa fina especial ou com presença de pedras na fachada, quando concreto aparente ou tijolos à vista o revestimento especial, geralmente com verniz a base de poliuretano, pastilha cerâmica, acabamento interno



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

sobre massa corrida ou tiiolo temperado ou especial como madeira de lei com portas, janelas e venezianas de fino acabamento, piso tabuas ou tacos especiais ou de marmore na sala, circulação e banheiros, forro de latex sobre laie ou expecial com acabamento de gesso ou decorados, instalação elétrica geralmente especial, com aparelho de iluminação artiísticos, ou com instalação sanitária interna.





CARACTERISTICAS DO PADRAO/TIPO

TIPO 2

Residencial Vertical (Apartamento)

Prédios residenciais multifamiliares com três ou mais pavimentos.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos ( Tabela ): até 250

Prédios sem elevador, áreas de uso comum com dimensões reduzidas, ausência de dependências para empregado, ausência de garagem, revestimento interno reboco, pintura interna tempera ou latex, esquadrias de madeira comum ou ferro, piso de assoalho ou taco comuns, instalação elétrica semi-embutida, instalação sanitária simples.

C3- Padrão Médio

-Intervalo de Pontos ( Tabela ): de 251 a 350

Prédios com ou sem elevador, áreas de uso comum de dimensões médias, dependências de empregado, com ou sem garagem, revestimento externo, latex ou pastilha cerâmica ou tijolos a vista, ou reboco, revestimento interno, piso de taco ou cerâmica especial, instalação elétrica embutida instalação sanitária simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

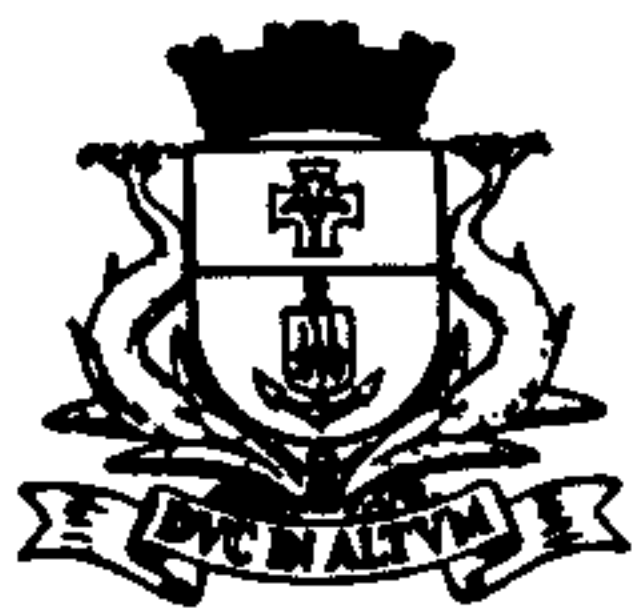
-Intervalo de Pontos ( Tabela ): de 351 a 420

Prédios com elevadores de serviço e social, dependência para empregados, garagem para dois ou mais carros, acabamento externo latex, pastilha ou cerâmica ou tijolos a vista, acabamento interno latex sobre massa corrida, esquadrias de alumínio, pisos de tacos ou cerâmica de boa qualidade, forro latex instalação elétrica comum ou especial, mais de uma instalação sanitária completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos ( Tabela ): acima de 420

Prédios com elevadores de serviço e social, geralmente contendo salão de festas e de jogos e áreas de equipamentos de lazer, acabamento externo latex, pastilhas ou especial, quando concreto aparente revestidos com verniz a base de poliuretano ou silicone, acabamento interno latex sobre massa estampados, esquadrias de alumínio ou especiais como madeira de lei, janelas com vidro fume a prova de sol, etc., pisos de tabuas ou tacos de sucupira, ou de marmore ou equivalente, forro de latex com acabamento material decorativo



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ou comum com acabamento em gesso, instalação elétrica especial para aquecimento central individual e aparelhos de iluminação artísticos, mais de uma instalação sanitária completa.



CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 3

Comercial Horizontal ( Loja )

C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : até 210

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, geralmente sem revestimento ou com pintura a cal, esquadrias de madeira padrão, piso de tijolões ou cimentado, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa ou interna simples.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos ( Tabela ) : de 211 a 280

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, revestimento externo e interno reboco, pintura externa e interna caiacão ou tempera, esquadrias de madeira padrão ou ferro, piso cimentado ou cerâmico, forro de madeira padrão ou chapas, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela) : de 281 a 350

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha francesa ou paulista, revestimento externo reboco, revestimento interno massa fina, pintura externo ou interno latex, esquadrias de madeira, de ferro ou de alumínio, piso cerâmico ou granilite, forro de madeira ou laje, instalação elétrica simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura telha plan, amianto especial, laje ou especial (acabamento externo sobre massa fina ou pastilha e litocerâmica (com tratamento arquitetônico de fachada) ou tijolo à vista, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de ferro ou de alumínio ou especial, piso de cerâmica especial granilite ou especial, instalação elétrica embutida ou especial, instalação sanitária mais de uma interna completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha plan, laje ou



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

especial, acabamento externo latex, litoceramica (com tratamento arquitetônico de fachada), pastilhas, especial ou tijolo a vista, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial revestido com plásticos ou de papel de paredes, laváveis e resistentes, esquadrias de ferro, alumínio ou especial com grandes aberturas iluminantes ou vidros temperados ou especiais, piso cerâmico ou granilite ou ainda pedras de qualidade ou especial, instalação elétrica especial com aparelhos de iluminação sofisticados, geralmente com presença de sistemas de refrigeração, mais de uma instalação sanitária interna completa.



CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 4

Comercial Vertical (Escritório)

Prédios com salas ou conjuntos em edifícios com três ou mais pavimentos.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Prédios sem elevador, áreas de uso comum com dimensões reduzidas, ausência de garagem, revestimento externo e interno recobo, pintura externa e interna, tempera ou latex, esquadrias de madeira comum ou ferro, piso cimentado ou taco, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 350

Prédios com ou sem elevadore, áreas de uso comum de dimensões medias, com ou sem garagem, revestimento interno massa fina, pintura externa e interna latex, esquadrias de ferro ou aluminio, piso de taco, ou ceramico especial, carpete, instalação eletrcia embutida, instalação sanitária simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Prédios com dois ou mais elevadores, com garagem para dois ou mais carros, acabamento interno latex sobre massa corrida ou "lambris" simples, esquadrias de aluminio, pisos de taco ceramico especial, instalação elétrica embutida ou especial (com as condicionado), instalação sanitária mais de uma interna completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios com dois ou mais elevadores, hall geralmente de grandes dimensões, com garagens, acabamento externo massa fina, titolo a vista ou especial, quando concreto aparente, revestido com verniz a base de poliuretano ou silicone, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial revestido em plásticos ou papéis estampados, laváveis e resistentes ou "lambris" trabalhados, esquadrias de aluminio ou especiais (com grandes aberturas iluminantes), janelas com vidros temperados, pisos de tacos especiais ou pedras de qualidade, forro revestido com latex sobre massa corrida ou material decorativo ou com acabamento em gesso, instalação elétrica especial com presença de aparelhos de iluminação especiais e de refrigeração, mais de



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

uma instalação sanitária interna completa.



CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 5

Industrial

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 320

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenarias, cobertura com estrutura em madeira, para vencer pequenos vãos com pé-direito até 6 metros, cobertura telha francesa ou amianto, acabamento externo e interno caiação ou tempera, esquadrias de madeira ou ferro, piso cimentado, ausencia de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitaria externa simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 321 a 450

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura metálica ou de concreto para vencer vãos inferiores a 30 metros, pé-direito até 6 metros, cobertura de amianto ou alumínio, acabamento externo reboco com pintura em latex ou massa fina com pintura em latex, com ou sem forro, esquadrias de ferro ou alumínio, piso cimentado, cerâmico ou ainda de alta resistencia, instalação sanitaria interna simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 450

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto, para vencer vãos superiores a 30 metros, pé-direito superior a 6 metros, cobertura amianto, alumínio ou laje, acabamento externo ou reboco ou massa fina com pintura em latex, ou com revestimento em pastilhas ou litocerâmica de ferro, alumínio ou especial, piso cerâmico ou especial de alta resistência, instalação elétrica especial, instalação sanitária mais de uma interna completa.



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

## CARACTERÍSTICAS DO PADRÃO/TIPO

### TIPO 6

Armazem geral, Depósito ou Oficina

#### C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 150

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria para vencer pequenos vãos, cobertura de telha francesa ou amianto simples, revestimento externo e interno reboco com ou sem pintura, piso tijolos ou cimentado, esquadrias de ferro, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa.

#### C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 151 a 250

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa ou amianto simples, pintura externa a cal e pintura interna a latex, piso cimentado ou cerâmico, esquadrias de ferro ou madeira especial, ausência de forro, instalação elétrica semi-embutida, instalação sanitária externa ou interna simples.

#### C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 300

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura metálica ou concreto para vencer vãos médios, acabamento externo latex sobre massa fina ou pastilhas, revestimento interno latex sobre massa fina ou corrida, piso cerâmico ou especial, esquadrias de madeira ou ferro especial, forro chapas ou laje, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples.

#### C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 301

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto para vencer grandes vãos, acabamento externo pastilhas, litocerâmica ou especial (tijolo a vista ou concreto aparente) revestidos com verniz a base de poliuretano ou silicone, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial com azulejos ou "lambris" de boa qualidade, piso especial para suportar grandes cargas, instalação elétrica embutida, instalação sanitária interna completa ou mais de uma interna, podendo ou não ter esquadrias em alumínio e forro.





CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 7

Especial

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Prédios com um pavimento: estrutura de alvenaria; cobertura de telha francesa ou amianto simples, revestimento externo e interno reboco; pintura interna e externa calçação ou tempera; esquadrias de madeira; piso de tijolos ou cimentado; instalação elétrica aparente ou semi-embutida; instalação sanitária externa ou interna simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 230

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha planiamianto especial, ou alumínio, acabamento externo e interno latex sobre massa fina ou corrida, esquadrias de madeira comum ou de ferro, piso de taco ou cerâmico, forro de madeira ou de chapas, instalação elétrica embutida, instalação sanitária interna simples.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 120

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou especial, cobertura de amianto especial ou laje, acabamento externo latex sobre massa fina ou pastilhas e litocerâmica, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de alumínio, piso de taco especial ou cerâmico ou granilite elétrica embutida ou especial, instalação sanitária mais de uma interna.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios geralmente com mais de um pavimento, estrutura de concreto, cobertura de laje, acabamento externo pastilha ou litocerâmica ou especial com pedras ou mármore na fachada, quando em concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano ou silicone, esquadrias geralmente de alumínio, ou especial com vidros temperados ou não, piso especial com material de primeira qualidade com granilites de alta resistência, granito polido ou mármore, forro de laje ou especial decorado, instalação elétrica especial com aparelhos de iluminação especiais e ar-condicionado, instalação sanitária mais de uma interna completa.



CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 8

Telheiro

C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Edificações com estrutura de madeira ou alvenaria, cobertura de telha francesa ou amianto simples, piso de tijolos ou cimentado, instalação elétrica aparente.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 251

Construções de estrutura de alvenaria ou metálica, cobertura de telha francesa, plan, amianto ou alumínio, piso acimentado ou cerâmico, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa ou sem.



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

TABELA XIII  
FATOR DE OBSOLESCENCIA PELA IDADE APARENTE DA CONSTRUÇÃO

IDADE DO FRÉDIO	DEPRECIACÃO FÍSICA	FATOR DE OBSOLESCENCIA
de 0 a 5 anos	0	1.00
de 6 a 10 anos	7%	0.93
de 11 a 15 anos	14%	0.86
de 16 a 20 anos	21%	0.79
de 21 a 25 anos	28%	0.72
de 26 a 30 anos	35%	0.65
de 31 a 35 anos	42%	0.58
de 36 a 40 anos	49%	0.51
de 41 a 45 anos	56%	0.44
de 46 a 50 anos	63%	0.37
de 51 anos ou mais	70%	0.30



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO I  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA - ISS  
EMPRESA E SOCIEDADES CIVIS

ÍTEMS	BASE DE CÁLCULO ALÍQUOTA %
31	3
01-02-03-04-05-06-07-08-09-25-30-38-39-40-41-42-43- 44-51-52-58-59 a.b.c.d.e.f.g -60-61-62-63-64-65-66- 67-68-70-71-76-79-80-82-84-85-86-88-89-90-91-92-93- 94-95-97-99-100	4
10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-26-27- 28-29-32-33-34-35-36-37-45-46-47-48-49-50-53-54-55- 56-57-58-59 h -69-72-73-74-75-77-78-81-83-87-96-98-	3



# *Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*

Estado de São Paulo

ANEXO II  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE  
QUALQUER NATUREZA - ISS  
AUTONOMOS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA FIXA POR UFM
médico, dentista	20
advogado	10
engenheiro, arquiteto	15
profissionais de nível universitário	08
profissionais de nível médio	06
profissionais de serviços diversos, com habilitação	05
demais autônomos	04



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA(1) UFM		
	locali- zação 1o.ano	funcionamento mes/fracao	ano
81)-INDUSTRIA: (por empregados)			
1.1-até 18 empregados	1.20	1.20	7.20
1.2-acima de 18 empregados	3.00	2.50	30.00
82)-COMÉRCIO: (por m2)			
2.1-deposito de materiais para construção, bebidas e comercio de moveis:			
a)-area coberta	0.07	0.010	0.06
b)- area descoberta	0.04	0.005	0.03
2.2-supermercados:			
a)-area coberta	0.06	0.050	0.30
2.3-bares e outros ramos de atividades co- merciais, que não constam desta Tabela	0.01	0.05	0.30
2.4-Restaurantes	0.05	0.05	0.30
2.5-Sorveterias:			
a)-até 50 metros quadrados	0.05	0.05	0.30
b)-acima de 51 metros quadrados	0.06	0.06	0.40
83)-ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FI- NANCIAMENTO E INVESTIMENTO	300.00	80.00	1.600.00
84)-HOTEIS, MOTEIS, PENSOES, SIMILARES (por quar- to ou apartamento):			
a)-por quarto	0.60	0.40	2.40
b)-por quarto c/WC	2.00	0.60	3.60
85)-REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETO- RES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GE- RAL	10.00	5.00	30.00
86)-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVICOS, UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS AUTONOMOS (não incluídos em outros itens desta tabela)	10.00	5.00	30.00
87)-CASA DE LOTERIAIS:			
7.1-arrecadação de jogos	5.00	5.00	36.00
7.2-venda de bilhetes	10.00	1.50	9.00



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

38)-OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL (por empregado)			
a)-autorizadas e concessionarias	3.00	1.25	7.50
b)-outros	1.50	0.60	3.60
39)-POSTO DE SERVICOS PARA VEÍCULOS (por empregado)	1.50	0.90	4.50
40)-DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES (por m <sup>2</sup> ):			
a)-area coberta	0.015	0.005	0.30
b)-area descoberta	0.010	0.003	0.10
41)-SALÕES DE ENGRAXATE, BARBEIROS E SALÕES DE BELEZA (por cadeiras)	1.00	1.20	7.20
42)-TINTURARIAS E LAVANDERIAS, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICA E CONGENERES (por m <sup>2</sup> )	0.010	0.15	7.50
43)-ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (por sala de aula)	1.00	1.50	9.00
44)-ESTABELECIMENTO HOSPITALAR			
14.1-por quarto	2.50	0.50	3.00
14.2-por apartamento	3.00	0.75	4.50
45)-LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS	15.00	5.00	30.00
46)-DIVERSOS PUBLICAS:			
16.1-cinemas e teatros até 150 lugares	50.00	8.00	40.00
16.2-cinemas e teatros com mais de 151 lugares	70.00	10.00	60.00
16.3-estabelecimentos com execução de musica e danças, boates, etc.	100.00	20.00	120.00
16.4-bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:			
a)-com até 3 mesas	10.00	5.00	30.00
b)-com mais de 3 mesas	15.00	6.50	39.00
16.5-boliche (por pista)	4.00	1.00	6.00
16.6-tiro ao alvo (por arma)	2.00	1.00	6.00
16.7-outras casas de diversões	15.00	5.00	3.00
16.8-exposições, feiras, quermesses	isento	isento	isento
16.9-parques de diversões	50.00	20.00	120.00
16.10-quaisquer outros espetaculos de diversões	30.00	20.00	120.00
47)-INCORPORADORAS E EMPREITEIRAS	50.00	15.00	90.00
48)-AGROPECUARIA (por empregado)	200.00	30.00	180.00
49)-DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCA DE LO-			



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

CALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (por empregado)

1

3.001

3.001

18,00

~~18,00~~





*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO IV  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO  
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ÍTEM	SOBRE O VALOR DE UMA(1) UFM AO		
	DIA	MÊS	ANO
01)- PRORROGAÇÃO DE HORARIO:			
a)-até as 22 horas	isento	isento	isento
b)-após as 24 horas	0.07	2.10	12.50



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA (01) UFM AO MÊS
01)-INDUSTRIA	10.00
02)-COMERCIO:	
2.1-deposito de materiais para construção, bebidas e comércio de móveis	10.00
2.2-bares	5.00
2.3-supermercados	30.00
2.4-restaurantes, bares e outros ramos de atividades comerciais, que não constam desta lista	3.00
03)-ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	10.00
04)-HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES	5.00
05)-REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTONOMOS, CORRETORES, DES- PACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, PRESTADORES DE SERVICOS, UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS AUTONOMOS	3.00
06)-CASA DE LOTERIAS:	
6.1.-arrecadação de jogos	3.00
6.2-venda de bilhetes	1.00
07)-OFICINAS DE CONsertos EM GERAL	10.00
08)-POSTO DE SERVICOS PARA VEÍCULOS	5.00
09)-DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES	3.00
10)-TINTURARIAS E LAVANDERIAS, SALÕES DE ENGRAXATE	1.00
11)-ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTI- CA, BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA	5.00



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO V  
TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO  
ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	SOBRE O VALOR DE UMA(01) UFM POR CABECA
Bovino e vacum	2.00
Ovino, caprino e suino	1.00
Equino	3.00
Aves	0.01
outros	1.00



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A  
OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA(01) U.F.M.
01)-FEIRANTE (por ml - anual):	
-hortifrutigranjeiros	2.00
-roupas e armarinhos	1.00
-outros	1.00
02)-VEÍCULOS (por mes):	
-carros de passeio	0.50
-utilitários	2.00
-reboques (trayler)	5.00
03)-BARRAQUINHAS, QUIOSQUES E OUTROS:	
-por dia	0.50
-por mês	3.00
-por ano	30.00
04)-PARQUES DE DIVERSÕES	
-por dia	5.00
-por mês	30.00
05)-QUALQUER OUTRO ESPETACULO:	
-por dia	5.00
06)-CIRCOS E ESPETÁCULOS CULTURAIS	isento
07)-DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM AREAS EM TER- RENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS :	
7.1-por dia	0.20
7.2-por mês	4.00
7.3-por ano	10.00



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE

ÍTEM	SOBRE O VALOR DE			
	UMA(01) U.F.M.	DIA	MES	ANO
01)-Generos e produtos alimentícios, produtos em geral cujo comercio é de baixa rentabilidade e exercido por pessoas de reduzidos recursos (para os que possuem um único carrinho)	0.50	2.00	10.00	
02)-Sorvetes, vendidos em carrinhos (por carrinho):				
a)-industrial	0.50	6.00	20.00	
b)-artesanal	0.25	3.00	10.00	
03)-Doces, salgados, biscoitos, chocolates, frutas re- talhadas, refrescos e guloseimas	0.25	3.00	15.00	
04)-Brinquedos, baralhos e artigos de jogos de azar, - fotografias, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos, guarda-chuvas e bengalas	1.00	5.00	0.25	
05)-Fazenda e armarinhos, artigos de toucador, roupas vestidos e confec\~oes\< sapatos, chinelos, tamancos artefatos de couro e similares, tapetes, redes, al- mofadas	1.00	5.00	0.25	
06)-Generos alimentícios, legumes, verduras, frutas	1.00	5.00	0.25	
07)-Bijouterias, joias, relógios, pedras preciosas e semi-preciosas	1.00	5.00	0.30	
08)-Loucas, cristais, ferragens, artigos e aparelhos eletrodomésticos	1.00	5.00	0.35	
09)-Aves canoras e peixes ornamentais, animais domés- ticos, plantas ornamentais, flores naturais e arti- ficiais, vasos	1.00	5.00	0.25	
10)-Inseticidas, detergentes e desinfetantes, vassouras escovas, artefatos de palha e vime, cordas e fibras artigos de limpeza	1.00	6.00	20.00	
11)-Jornais e revistas		15.00		
12)-Outros artigos não compreendidos nas especifica-/ ções desta tabela	2.00	6.00	20.00	
13)-Licença geral (para negocios mais de 03(três) es- pecificações)	2.00	6.00	20.00	



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA(1) U.F.M.
01)-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO	
a)-aumento(ampliação) de área de construção em edificações residenciais, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto	000.25
b)-ampliação de área de construção em edificações utilizadas por estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto	000.30
c)-de edificações residencial unifamiliar, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto:-	
c.1)-até 70m <sup>2</sup>	000.10
c.2)-acima de 71 e até 200m <sup>2</sup>	000.15
c.3)-acima de 201m <sup>2</sup>	000.20
d)-de edificação multifamiliar, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
d.1)-até 500m <sup>2</sup>	000.25
d.2)-acima de 501 a 1.000m <sup>2</sup>	000.30
d.3)-acima de 1.001m <sup>2</sup>	000.35
e)-edificação comercial, industrial ou profissional, até 2(dois) pavimentos:-	
e.1)-até 100m <sup>2</sup>	000.15
e.2)-de 101 a 200m <sup>2</sup>	000.20
e.3)-acima de 201m <sup>2</sup>	000.25
f)-de edificações de 2(dois) pavimentos a serem utilizados em atividades comerciais, industriais ou profissionais:-	
f.1)-até 500m <sup>2</sup>	000.25
f.2)-501 a 1.000m <sup>2</sup>	000.33
f.3)-acima de 1.001m <sup>2</sup>	000.38
g)-de edificações para uso misto até 2(dois) pavimentos:-	
g.1)-até 70m <sup>2</sup>	000.13
g.2)-de 71 a 200m <sup>2</sup>	000.18
g.3)-acima de 201m <sup>2</sup>	000.23
02)-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO PARA DEMOLIÇÃO:	
-valor por metro quadrado de área de edificação a ser	



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

demolida	000.10
03)-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO DE PARCELAMENTO DE ÁREA (valor por m <sup>2</sup> ):-	
a)-área total loteada	000.007
b)-desdobro, fusão (unificação):-	
b.1)-até 1.000m <sup>2</sup>	000.014
b.2)-acima de 1.001 até 10.000m <sup>2</sup>	000.007
b.3)-acima de 10.001m <sup>2</sup>	000.003
c)-desmembramento	000.10
d)-remanejamento de lotes ou de quadras em loteamentos aprovados ou em terrenos com ou sem anexação (acrés cimo) de áreas contigua	000.10
04)-ALVARÁ DE LICENÇA PARA REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO (valor por m <sup>2</sup> )	002.00
05)-HABITE-SE (por unidade):-	
05.1)-de prédios residenciais	002.00
05.2)-prédios comerciais, industriais ou profissionais	003.00
06)-ALVARÁ DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÕES	002.00
07)-DECRETO DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO E FUSÃO (UNIFICAÇÃO)	003.00
-----	
08)-SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO:	
30%(trinta por cento sobre o valor recolhido do projeto original	
-----	



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

## ANEXO IX TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ÍTEM	SOBRE O VALOR DE UMA		
	(01) U.F.M.		
	DIA	MÊS	ANO
01)-Afixada na parte externa de estabelecimento, terrenos e logradouros públicos:			
a)-outdoor (por m <sup>2</sup> )	000.015	000.45	
b)-luminoso (por m <sup>2</sup> )		001.00	
c)-letreiro		000.50	
d)-faixas	000.50		
e)-tabuletas (por m <sup>2</sup> )	000.015	000.45	
f)-cartazes (por evento)	000.25		
g)-balões infláveis	001.00		
h)-cartazes em aeronaves	005.00		
i)-panfletos	005.00		
j)-propagandas (por produto e local)		000.12	001.00
02)-Publicidade sonora, fixa e volante	002.50	010.00	060.00
03)-Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo		001.00	005.00
04)-Publicidade colocada em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, por publicidade		001.50	
05)-Publicidade em jornais, revistas e rádios, locais, por publicidade	000.15	002.50	
06)-Publicidade em televisão local, por publicidade		010.00	
07)-Qualquer tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores		010.00	